

UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA – UFPB  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ  
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

VILCSON DA COSTA RAMOS MIRANDA

**A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE TRABALHISTA: Uma análise sob o  
panorama da Lei nº 13.467/2017**

SANTA RITA - PB  
2022

VILCSON DA COSTA RAMOS MIRANDA

**A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE TRABALHISTA: Uma análise sob o  
panorama da Lei nº 13.467/2017**

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado ao Curso de Bacharelado em  
Direito do Centro de Ciências Jurídicas da  
Universidade Federal da Paraíba, como  
exigência parcial da obtenção do título de  
Bacharel em Ciências Jurídicas.

Orientador: Prof. Dr. Paulo Vieira de Moura

SANTA RITA - PB  
2022

**Catalogação na publicação  
Seção de Catalogação e Classificação**

M672p Miranda, Vilcson da Costa Ramos.

A prescrição intercorrente trabalhista: uma análise  
sob o panorama da Lei nº 13.467/2017 / Vilcson da Costa  
Ramos Miranda. - João Pessoa, 2022.  
61 f.

Orientação: Paulo Vieira de Moura.  
Monografia (Graduação) - UFPB/DCJ/SANTA RITA.

1. Prescrição. 2. Inércia. 3. Prescrição  
intercorrente. 4. Execução trabalhista. 5.  
Compatibilidade. I. Moura, Paulo Vieira de. II. Título.

UFPB/DCJ

CDU 34

VILCSON DA COSTA RAMOS MIRANDA

**A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE TRABALHISTA: Uma análise sob o  
panorama da Lei nº 13.467/2017**

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado ao Curso de Bacharelado em  
Direito do Centro de Ciências Jurídicas da  
Universidade Federal da Paraíba, como  
exigência parcial da obtenção do título de  
Bacharel em Ciências Jurídicas.

Data de Aprovação: 22/06/2022

**BANCA EXAMINADORA**

Prof. Dr. Paulo Vieira de Moura  
(Orientador)

Prof. Me. Demétrius Almeida Leão  
(Examinador)

Profa. Ma. Adriana dos Santos Ormond  
(Examinadora externa)

SANTA RITA - PB  
Junho, 2022

## RESUMO

O estudo tem por objetivo refletir sobre a adequação da prescrição intercorrente ao Processo do Trabalho, principalmente após a Reforma trabalhista. A prescrição intercorrente é a penalidade processual aplicada ao exequente, durante o processo de execução trabalhista, caso ele deixe de cumprir determinação judicial no prazo de dois anos. É uma questão que sempre dividiu opiniões entre os operadores do Direito, inclusive no âmbito dos Tribunais Superiores. Busca-se, assim, averiguar os argumentos favoráveis e contrários à compatibilidade da prescrição intercorrente ao Processo do Trabalho, destacando o posicionamento anterior à Reforma Trabalhista, implementada pela Lei nº 13.467/2017, e após a inserção do artigo 11-A à Consolidação das Leis do Trabalho, por força deste diploma legal. A pesquisa classifica-se como qualitativa, dedutiva, descritiva, documental e bibliográfica. Constatata-se que a expressa previsão da prescrição intercorrente na CLT não foi suficiente para afastar os argumentos contrários ao instituto, na medida em que os críticos à mudança implementada pelo legislador pautam-se na incompatibilidade com o princípio do impulso oficial, que deve nortear o Processo do Trabalho. Notadamente, a prescrição intercorrente é aquela que decorre da inércia da parte exequente. A doutrina majoritária e o entendimento do Supremo Tribunal Federal é quanto à adequação da prescrição intercorrente, na medida em que obsta a perpetuação indeterminada de execuções trabalhistas, prezando, assim, pela duração razoável do processo. E considerando que o magistrado deve intimar a parte, que de certa forma é advertida sobre a possibilidade de declaração da prescrição intercorrente, não há que se falar em incompatibilidade aos princípios que norteiam o Processo do Trabalho, sobretudo o do impulso oficial.

Palavras-chave: Prescrição. Inércia. Prescrição Intercorrente. Execução Trabalhista. Compatibilidade.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>6</b>
<b>2 PRESCRIÇÃO .....</b>	<b>10</b>
<b>3 PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.....</b>	<b>23</b>
<b>3.1 Definição e fundamentação legal.....</b>	<b>23</b>
<b>3.2 Prescrição intercorrente antes da Reforma Trabalhista .....</b>	<b>29</b>
<b>3.2.1 Histórico e desenvolvimento.....</b>	<b>29</b>
<b>3.2.2 Divergência jurisdicional: STF <i>versus</i> TST .....</b>	<b>32</b>
<b>3.2.3 Divergência doutrinária.....</b>	<b>35</b>
<b>3.3 Prescrição intercorrente pós Reforma Trabalhista .....</b>	<b>40</b>
<b>4 PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NO PROCESSO DO TRABALHO.....</b>	<b>44</b>
<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>55</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>58</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A Reforma Trabalhista, realizada pela Lei nº 13.467/2017, trouxe profundas modificações na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), sobretudo no campo do Direito Processual do Trabalho. Com a referida modificação legislativa foi acrescentado à CLT o art. 11-A, o qual dispõe sobre a aplicação da prescrição intercorrente no processo do trabalho, instituto que, até então, era tratado apenas na Lei de Execução Fiscal e no Código de Processo Civil.

Anote-se que a Lei de Execução Fiscal é pioneira, no direito pátrio, na regulamentação da prescrição intercorrente, tendo previsto o instituto ainda na década de 1980. E o Código de Processo Civil de 2015, instituído pela Lei nº 13.105/2015, tratou do tema na seara processual civil, reacendendo os debates quanto à aplicação do instituto ao processo do trabalho.

Ocorre que mesmo antes da previsão da prescrição intercorrente na Consolidação das Leis do Trabalho e ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973, que nada mencionava sobre o instituto, a doutrina e jurisprudência já divergiam sobre a aplicação e adequação da mesma ao processo do trabalho. Portanto, mesmo com a inclusão da prescrição intercorrente no processo trabalhista brasileiro, após à Reforma Trabalhista, as repercussões ainda fomentam debates na seara doutrinária.

Anteriormente à edição da Reforma Trabalhista, como já mencionado, o instituto da prescrição intercorrente não era previsto no texto celetista. Contudo, sua utilização ou não no processo do trabalho brasileiro já era tema de discussões e divergências, principalmente por conta da Súmula nº 114 do Tribunal Superior do Trabalho (TST), a qual dispõe que é inaplicável na Justiça do Trabalho a prescrição intercorrente (BRASIL, 1980), e da Súmula nº 327 do Supremo Tribunal Federal (STF), que dispõe que o direito trabalhista admite a prescrição intercorrente (BRASIL, 1963), ambas de conteúdos contrários uma da outra. Isso se deve porque enquanto a Corte trabalhista entendia não ser cabível a prescrição intercorrente no Direito Processual do Trabalho, e tenha editado a súmula em 1980, o STF admitia a prescrição intercorrente na seara trabalhista desde a década de 1960, quando sumulou o entendimento.

Portanto, até o advento da Lei nº 13.467/2017, os operadores do Direito divergiam quanto à adequação da prescrição intercorrente ao processo do trabalho

suscitando a divergência jurisprudencial, momente o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, mais alta Corte trabalhista, e o Supremo Tribunal Federal, guardião da Constituição Federal no direito pátrio.

Infere destacar, ainda, que a previsão expressa da prescrição intercorrente no art. 11-A da CLT foi, na visão da doutrina majoritária, e como se verá oportunamente, direcionada a sanar as divergências e entendimentos contraditórios. Porém, as mudanças implementadas na CLT não foram suficientes para obstar as divergências, contribuindo, contudo, para fomentar os debates.

Em meio a esse cenário, é que se buscam substratos para desvendar se a prescrição intercorrente pode ser operada livremente ou não no processo trabalhista, especialmente após a Reforma Trabalhista. Essa incerteza se deve porque o processo do trabalho tem especificidades e princípios próprios, como natureza alimentar do crédito trabalhista, irrenunciabilidade do crédito trabalhista e impulso oficial do processo, que se contrapõem à prolongação perpetua do processo de execução, mesmo quando constatada a desídia do exequente. É relevante esclarecer que não há prescrição intercorrente no processo de conhecimento, posto que neste, se houver abandono ao processo, por parte do autor, o magistrado irá extinguí-lo sem resolução do mérito.

Aqui cumpre abrir um parêntese para ressaltar que a natureza alimentar do crédito trabalhista decorre da própria natureza dos valores pagos ao trabalhador, cuja finalidade precípua é a subsistência própria e da família.

No que diz respeito à irrenunciabilidade do crédito trabalhista, que por sua vez decorre da natureza alimentar do crédito, consiste na impossibilidade de que o trabalhador renuncie a esse importante direito fundamental. Ou seja, a natureza alimentar do crédito e a sua irrenunciabilidade estão intrinsecamente relacionados, e tem por escopo a proteção do trabalhador.

É pertinente discutir neste estudo a tese trazida pela Reforma Trabalhista no tocante a prescrição intercorrente, a qual orienta que durante o processo de execução trabalhista se o exequente deixar de cumprir determinação judicial após dois anos de sua intimação.

Nesse contexto, o estudo tem por objetivo geral analisar a prescrição intercorrente, instituída no processo judicial trabalhista brasileiro, sob o aspecto principiológico, doutrinário e jurisprudencial, especialmente após a Reforma Trabalhista. Assim, faz-se necessário abordar o posicionamento doutrinário e

jurisprudencial anterior à reforma e após a previsão expressa do instituto na Consolidação das Leis do Trabalho. Logo, tem-se como objetivos específicos descrever o desenvolvimento histórico da prescrição intercorrente no processo judicial trabalhista; conceituar e classificar a prescrição intercorrente no ordenamento jurídico; e interpretar a prescrição intercorrente no ordenamento jurídico trabalhista e sua adequação sob o panorama da Reforma Trabalhista.

Para alcançar os objetivos supra, adotou-se, como método de abordagem, o dedutivo, que parte do geral para o específico, ou seja, abordou-se conceitos gerais, mormente quanto ao surgimento e evolução da prescrição intercorrente, para a análise da aplicação do instituto após a Reforma Trabalhista; e, como método de procedimento o descritivo, na medida em que se busca descrever um fenômeno, qual seja, a prescrição, delimitando a aplicação no Direito Processual do Trabalho. No que tange à técnica de pesquisa, é de natureza bibliográfica, ou seja, foram coletados e analisados livros, artigos, teses e dissertações que versam sobre o tema, sem prejuízo da análise legislativa e jurisprudencial.

Desta feita, o estudo em quatro capítulos. No primeiro apresentam-se os aspectos introdutórios do estudo, trazendo, superficialmente, os pontos mais sensíveis do tema.

No segundo capítulo apresentam-se conceitos e os fundamentos da prescrição de maneira universal, mais precisamente de outros ramos do Direito, destacando a importância do instituto para a estabilidade das relações sociais. Abordou-se, além disso, a prescrição propriamente no Direito do Trabalho, momento em que se destaca o fundamento constitucional e infraconstitucional e as espécies de prescrição, a saber, a bienal e a quinquenal.

No terceiro capítulo adentra-se na análise da prescrição intercorrente. Assim, num primeiro momento aborda-se a definição e fundamentação legal, para após verificar a prescrição intercorrente no Direito Processual do Trabalho antes da Reforma Trabalhista, implementada pela Lei nº 13.467/2017, e após as alterações, que culminaram na inserção do art. 11-A na Consolidação das Leis do Trabalho. É ainda nesse capítulo que se apresenta a divergência doutrinária e jurisprudencial, mormente a instaurada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho e do Supremo Tribunal Federal.

Por fim, no quarto capítulo, averíguia-se a compatibilidade e adequação da prescrição intercorrente ao Direito Processual do Trabalho, considerando a disposição

legal, qual seja, o art. 11-A da Consolidação das Leis do Trabalho, e os argumentos doutrinários e jurisprudenciais.

Destarte, a prescrição intercorrente, que já era admitida por parte da doutrina trabalhista, com a Reforma Trabalhista foi regulamentada no Direito Processual do Trabalho. Entretanto, há quem argumente que sua observância vai de encontro a princípios processuais trabalhistas, principalmente ao do impulso oficial e da garantia da execução trabalhista. E é nessa conjuntura que nasce o imbróglio: será a prescrição intercorrente plenamente aplicável ao Direito Processual do Trabalho, sobretudo sob o panorama da Reforma Trabalhista?

## 2 PRESCRIÇÃO

A influência do tempo, na relação processual, é de suma importância, pois o seu decurso pode conduzir à prescrição, ou seja, à perda da pretensão, já que o ordenamento jurídico pátrio não tutela os interesses daqueles que não exercem nem conservam os seus direitos. Ademais, a possibilidade de se poder ação, a qualquer tempo, o Poder Judiciário, instauraria a insegurança jurídica, indispensável ao mínimo de estabilidade nas diversas relações jurídicas (AMARAL, 2008, p. 556).

Isso deve-se porque se banidos os institutos da prescrição e da decadência do ordenamento jurídico pátrio, não seria possível assegurar a estabilidade e paz nas relações sociais (AMARAL, 2008, p. 556), o que justifica a adoção de prazos para o exercício de prerrogativas jurídicas, ressalvando-se apenas as ações imprescritíveis por natureza, ou por opção da ordem jurídica.

A prescrição, em uma definição clássica, de acordo com Leal, citado por Gonçalves (2012, p. 473), consiste na extinção de uma ação que pode ser ajuizada (mas ainda não o foi), dada a omissão do titular do direito em um determinado espaço temporal. Contudo, para o reconhecimento da prescrição, não pode incidir nenhuma causa de interrupção ou suspensão.

Beviláqua (*apud* GONÇALVES, 2012, p. 473), por sua vez, define prescrição como perda da medida processual que visa resguardar determinado direito e, consequentemente, da capacidade da parte buscar em juízo a sua tutela. E acrescenta que o decurso do tempo e a omissão da parte são imprescindíveis à caracterização da prescrição.

Acontece que tais definições se encontram ultrapassadas, levando-se em consideração as noções sobre os tipos de relações jurídicas e, principalmente, que foram cunhadas na vigência do Código Civil de 1916. Logo, pode-se aduzir que a prescrição é a ausência da pretensão em virtude de ter se tornado inexigível a obrigação ou, ainda, a responsabilidade patrimonial que dela advém.

Nesse contexto, não é possível afirmar que a prescrição é a perda do direito subjetivo, haja vista que este é autônomo frente ao direito material. Assim, mesmo que transcorrido o prazo legal para exercer sua pretensão, pode o titular do direito subjetivo [processual] ajuizar uma demanda para postular o que entende devido (GONÇALVES, 2012, p. 474).

No que se refere ao direito subjetivo material, também não há que se confundir os dois institutos, pois, por exemplo, o débito persiste, mas deixa de existir o direito de exigir que o devedor o satisfaça. Prova disto é o art. 882 do Código Civil que dispõe que “não se pode repetir o que se pagou para solver dívida prescrita, ou cumprir obrigação judicialmente inexigível” (BRASIL, 2002).

Percebe-se, portanto, que o direito postestativo não prescreve, e sim decai. Daí a impossibilidade de ocorrer a prescrição quando o ato é unilateral e não há qualquer relação obrigacional, mesmo que afete a esfera jurídica de terceiros.

Cabe assinalar que a prescrição também não é a perda de uma faculdade, posto ser este um instituto do direito subjetivo e deste dependente. Portanto, prescrição, na moderna visão civilista, pode ser denominada como a perda do direito de exigir o cumprimento de uma obrigação, por não o ter feito o credor no prazo fixado em lei. Esse é o conceito adotado pelo Código Civil vigente, que em seu art. 189, prevê que “prescrição é a perda da pretensão em virtude da inércia do seu titular no prazo fixado em lei” (BRASIL, 2002).

Desta feita, a prescrição não afeta o direito à demanda, muito menos a obrigação propriamente dita, e sim a exigibilidade desta, até porque o direito subjetivo de ingressar em juízo é permanentemente garantido pela Constituição, sendo que o instituto da prescrição encontra seu fundamento legal na busca da certeza jurídica, levando em conta uma situação criada ao longo do tempo e a paralisação do exercício do direito subjetivo por haver passado um lapso de tempo de inércia. Essas são as razões para a existência do instituto da prescrição.

Portanto, há duas situações em que a inércia conduz a extinção do direito ou do exercício do direito de ação pela perda de determinado prazo temporal, quais sejam, a decadência e a prescrição. Esta, que interessa ao presente estudo, dá-se no caso prático pela omissão da parte exequente, que deixa de dar o devido andamento ao feito.

Isto posto, em conformidade a tal percepção, ilustra Amaro (2016, p. 426) que “a decadência e a prescrição tem em comum a circunstância de ambas operarem à vista da conjugação de dois fatores: o decurso do tempo e a inércia do titular do direito”.

Da mesma forma, Carneiro (2020, p. 731) traz que o instituto da decadência se relaciona ao direito postestativo, ou seja, à medida processual, enquanto a prescrição diz respeito ao direito de ação que, por sua vez, é de natureza subjetiva. E o citado

autor acrescenta que a importância da prescrição é tamanha, que tradicionalmente prescindia da declaração da parte a quem ela beneficia, mas que ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973 o legislador consagrou a possibilidade do julgador conhecê-la de ofício.

Esses institutos são tidos como garantidores, acima de tudo, da segurança jurídica envolvida nas relações processuais, visto que, evitam que eventuais lides, sejam postergadas até o infinito sem uma limitação em seu lapso temporal.

Anote-se que a segurança jurídica é um princípio cuja finalidade é dar estabilidade e clareza às relações sociais, de uma maneira que permita ao homem estabelecer ordem na vida social. Por conseguinte, é um dos escopos do Direito e busca, em se tratando da prescrição, evitar que discussões perpetuem-se na seara jurídica (SCHIAVI, 2017).

Resta claro, portanto, que mera previsão legal nem sempre garante a prosperidade proposta pela norma enquanto quem detém legitimidade para atuar se mantém inerte. Tais institutos então podem ser entendidos como reguladores do ordenamento no aspecto temporal da norma.

Leciona Hable (2013) que a finalidade precípua da prescrição é exatamente dar estabilidade às relações jurídicas, na medida em que extingue um direito subjetivo da parte que quedou-se inerte por um determinado período de tempo, previsto em lei. Portanto, a prescrição busca, como dito acima, estabilizar as relações, proporcionar segurança jurídica aos envolvidos.

Ao dissertar sobre a prescrição no Direito do Trabalho, Maurício Delgado (2019) chama a atenção para o fato de que se distingue em aquisitiva, que é meio de aquisição da propriedade mobiliária e imobiliária e que, no referido ramo do Direito tem pequena aplicabilidade; e, ainda, em prescrição extintiva, que consiste na extinção da pretensão correspondente a determinado direito e é conceituada como o instrumento que libera o devedor do dever de cumprir determinada obrigação em virtude do decurso do tempo e da inércia do credor (DELGADO, M., 2019, p. 292).

No entanto, conforme sua importância no tocante ao regimento processual, suas limitações são deveras discutidas na doutrina, visto que, tanto o marco inicial para a observar a incidência de cada instituto, quanto do temo final, foram e são alvos de dúvidas e incertezas devido a determinados fatores, a exemplo do que ocorre com a prescrição intercorrente.

No Direito do Trabalho, assim como ocorre nos demais ramos da ciência jurídica, a prescrição é um instituto importante e que traz consequências com significado, gerando várias controvérsias a respeito. A sua incidência na Justiça do Trabalho gera preocupação, afinal, na imensa parte das vezes, o prejudicado pela prescrição é o empregado, parte hipossuficiente na relação capital/trabalho. Em outras palavras, o credor-empregado é a parte mais fraca da relação, em situação econômica inferior, cujas verbas trabalhistas são indispensáveis para a sua sobrevivência e de sua família. Por esta razão, Silva (1990, p. 104) afirma que na seara trabalhista a prescrição ganha ainda mais relevo que em outros ramos do Direito, pois envolve, em sua maioria, verbas de natureza alimentar, que buscam assegurar a subsistência do credor. Desta feita, envolve interesses complexos e justifica maior estabilidade das relações jurídicas.

Anote-se, ainda, que o Direito do Trabalho tem como princípio a proteção do trabalhador, o que remete às próprias raízes deste ramo do Direito. A hipossuficiência, na seara trabalhista, caracteriza-se principalmente pela concentração, nas mãos do empregador, do poder de negociar. O empregado não possui, na relação de trabalho, poder de barganha, de discutir as regras do contrato, por exemplo, justificando a ingerência estatal.

Por esta razão que quando incide a prescrição na relação jus-trabalhista estarse-á suprimindo do trabalhador verbas imprescindíveis para sua subsistência, ao passo que estará causando o enriquecimento indevido do empregador, que violou os direitos, e estará sendo beneficiado por isso.

Ao presente estudo, porém, interessa compreender a prescrição intercorrente, motivo pelo qual é importante trazer conceitos da melhor doutrina do Direito do Trabalho acerca da prescrição extintiva.

Ao tratar do tema Maurício Delgado (2019, p. 292) defende que a prescrição extintiva é aquela que se pauta na perspectiva do titular de ver o seu direito reconhecido/declarado. Portanto, se a parte não envida esforços para assegurar o direito, quedando-se inerte por um dado período de tempo, não mais poderá exercitar o seu direito, embora previsto em lei. Em suma, a prescrição extintiva é aquela que consiste na perda da ação, em seu sentido material, ou seja, enquanto direito subjetivo da parte.

Para o citado autor, portanto, a prescrição extintiva pode ser compreendida como a extinção da pretensão correspondente a certo direito violado em decorrência de o titular não a ter exercitado no prazo legalmente estabelecido.

Não destoa desse entendimento as lições de Martinez (2020, p. 1419), que ao tratar da prescrição extintiva no âmbito do Direito do Trabalho ressalta que na seara jurídica, como um todo, é imprescindível buscar meios para a pacificação social e a segurança. Logo, a prescrição é uma forma de obstar discussões intermináveis e assegurar a estabilidade das relações jurídicas.

A pacificação social decorre do também citado princípio da segurança jurídica, na medida em que busca obstar que discussões se perpetuem no âmbito do Poder Judiciário. Ora, enquanto tramita um processo, seja de conhecimento, seja o cumprimento de sentença, por exemplo, o conflito entre as partes persiste, a paz social é comprometida e a insegurança se instaura pois, por exemplo, o patrimônio do devedor não pode ser dilapidado, o credor pode ter comprometida a sua própria subsistência, dentre questões outras. Por isso a prescrição é importante na seara jurídica.

E mais adiante, ao tratar dos aspectos conceituais do instituto, e buscando tornar mais clara a sua compreensão na seara jus-laboral, Martinez (2020, p. 1419) complementa que a prescrição extingue o direito da parte de pleitear em juízo um direito, a exemplo do empregado que deixa transcorrer o prazo de dois anos, a contar da extinção do contrato de trabalho, sem ingressar com uma reclamação em juízo. O direito do empregado persiste, mas a parte não poderá exercê-lo judicialmente. Contudo, se o empregador desejar quitar as verbas, poderá fazê-lo, pois, repita-se, o direito do empregado não morre, mas sim a possibilidade de ação judicialmente, pois decerto a parte arguirá a prescrição ou o magistrado a reconhecerá de ofício.

Portanto, a prescrição não conduz à perda de um direito, mas tão somente da pretensão, ou seja, da exigibilidade da prestação jurisdicional do Estado. Por isso uma eventual dívida trabalhista não deixa de existir porque a parte não açãoou a Justiça Trabalhista dentro do prazo de dois anos a contar da extinção do contrato de trabalho. Contudo, exatamente pela inércia durante o prazo elencado na legislação é que o trabalhador não pode mais exigir perante o Judiciário que o empregador pague determinadas verbas, pois ocorreu a prescrição.

Da análise do acima exposto percebe-se que há, no Direito do Trabalho, a prescrição bienal e a prescrição quinquenal.

Não é demais ressaltar que a prescrição extintiva diz respeito à extinção da pretensão, ou seja, da exigibilidade do direito através do Poder Judiciário. Neste ramo específico do Direito, quando foi organizada a Justiça do Trabalho pelo Decreto-Lei nº 1.237, de 2 de maio de 1939, regulamentado pelo Decreto nº 6.596/1940, o prazo prescricional para propositura de qualquer reclamação perante a Justiça do Trabalho passou a ser de dois anos (arts. 101 e 227, respectivamente).

No entanto, com o advento da Consolidação das Leis Trabalhistas, Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, trouxe na redação original do art. 11, que somente os trabalhadores urbanos estariam sujeitos à prescrição bienal (BRASIL, 1943). E por força do art. 7º, alínea “b”, a Consolidação das Leis do Trabalho remetia à aplicação da legislação anterior aos empregados rurais. Assim, a Lei nº 5.859/1973, em seu art. 10, trouxe a prescrição ao trabalhador rural, que teria como marco inicial de fluência a extinção do contrato de trabalho (BRASIL, 1973).

De acordo com Martinez (2020, p. 1427), historicamente a prescrição no Direito do Trabalho diferenciou-se da matéria regulamentada na seara civil. Lembra o citado autor que o prazo na seara cível tende a ser de dez anos, embora existam outros, elencados no art. 206 do Código Civil. Porém, na seara trabalhista o constituinte de 1988 fez expressa menção ao prazo prescricional bienal e quinquenal, no inciso XXIX do art. 7º (BRASIL, 1988). Por isso não há que se falar em prescrição num prazo único ou decenal na Justiça do Trabalho, pois o empregado pode pleitear direitos referentes aos últimos cinco anos, mas tem apenas 02 anos, a contar da extinção do contrato de emprego, para ajuizar a reclamação trabalhista.

Em meio a esse cenário percebe-se que por longos tempos prevaleceu a prescrição bienal para o trabalhador urbano, ficando a cargo da legislação específica a regulamentação do instituto em se tratando de trabalhador rural.

A Constituição Federal de 1988 elevou a prescrição trabalhista à nível constitucional, no primeiro momento somente aplicável ao empregado urbano. Não obstante, com o advento da Emenda Constitucional nº 28/2000 o constituinte reformador equiparou o trabalhador rural ao urbano, conforme se verifica na redação atual do art. 7º, inciso XXIX, que consagra a prescrição bienal e quinquenal no Direito do Trabalho.

Desta feita, com a previsão constitucional da prescrição, a Consolidação das Leis do Trabalho teve que ser modificada quanto à redação o art. 11, que tratava da prescrição na seara trabalhista, para se adequar ao preceito constitucional. Assim, por

força da Lei nº 9.658, de 5 de junho de 2000, o referido artigo da Consolidação das Leis do Trabalho passou a dispor da prescrição nos seguintes termos: “A pretensão quanto a créditos resultantes das relações de trabalho prescreve em cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho [...]” (BRASIL, 1943).

Assim, a prescrição bienal é a prevista na parte final do inciso XXIX, do art. 7º da Constituição Federal de 1988 e também no art. 11 da Consolidação das Leis do Trabalho, e nada mais é que o prazo de dois anos para que o trabalhador urbano ou rural proponha ação trabalhista em face do empregador.

Nesse sentido são os ensinamentos de Cassar (2008, p. 1227), para quem o prazo da prescrição bienal é, como se extrai da própria expressão, de dois anos, e começa a fluir da extinção do contrato de trabalho, período este que o empregado tem para buscar a reparação de qualquer lesão ocorrida na vigência do contrato de trabalho, sob pena da prescrição da pretensão.

Exemplificando: se o empregado tem o contrato de trabalho finalizado em 1/6/2021, ele terá até o dia 1/6/2023 para ingressar com a ação trabalhista, lembrando que para a prescrição conta-se dia e ano, nos termos do art. 132 do Código Civil, aplicado subsidiariamente ao Direito do Trabalho e ao Direito Processual do Trabalho, por força do disposto no art. 8º, parágrafo único e art. 796 da Consolidação das Leis do Trabalho, sob pena de sofrer os efeitos da prescrição.

Complementa Martins (2013, p. 751) que a prescrição bienal corresponde ao prazo de dois anos que o empregado possui para ingressar com a ação na Justiça do Trabalho a contar da cessação do contrato de trabalho.

Não destoa desse entendimento as lições de Cassar (2008, p. 1227), ao enfatizar que a “prescrição bienal se distingue das demais porque seu prazo não começa a fluir da lesão e sim da desconstituição do contrato”.

Dando seguimento, tem-se no Direito do Trabalho a denominada prescrição quinquenal. Prevista no art. 7º, inciso XXIX da Constituição Federal de 1988 e no art. 11, alínea “b”, da Consolidação das Leis do Trabalho, que determina que a parte pode pleitear verbas trabalhistas dos últimos cinco anos.

Ainda, a Súmula nº 308 do TST, ao tratar da prescrição quinquenal dispõe:

PREScrição QUINQUENAL (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 204 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

I. Respeitado o biênio subsequente à cessação contratual, a prescrição da ação trabalhista concerne às pretensões imediatamente anteriores a cinco anos, contados da data do ajuizamento da reclamação e, não, às anteriores ao quinquênio da data da extinção do contrato. (ex-OJ nº 204 da SBDI-1 - inserida em 08.11.2000 [...] (BRASIL, 2005).

Extrai-se da Súmula acima transcrita que a prescrição quinquenal abrange os cinco anos anteriores à data do ajuizamento da ação, e não a cinco anos a contar da data da extinção do contrato de trabalho, como ocorre com a prescrição bienal. Deste modo, quanto mais tempo o trabalhador demorar para ajuizar a reclamatória trabalhista, menor será o tempo de direitos que lhe serão garantidos.

Outrossim, como enfatiza Maurício Delgado (2019), a razão de ser da prescrição quinquenal é obstar a insegurança jurídica, na medida em que a parte está limitada, num dado período de tempo, para pleitear verbas decorrentes do contrato de trabalho.

Ressalte-se que, como dito alhures, a segurança jurídica é importante princípio constitucional, que tem por escopo assegurar a estabilidade das relações e obstar que discussões se perpetuem. A previsibilidade está, portanto, relacionada à segurança jurídica.

A esse respeito também leciona Barros (2011, p. 816), ao enfatizar que na hipótese de o trabalhador acionar a Justiça do Trabalho tão logo encerrado o contrato de trabalho, somente estarão prescritas aquelas verbas vencidas há cinco anos, a contar da extinção do contrato. Porém, se a reclamação trabalhista for ajuizada apenas um ano após o encerramento do contrato de trabalho, serão resguardadas as verbas vencidas há quatro anos, em virtude da prescrição quinquenal. E, caso proponha na iminência da prescrição bienal, poderá pleitear verbas apenas dos três últimos anos do contrato de trabalho.

Portanto, na hipótese de o empregado ajuizar a ação após dois anos da ruptura do contrato, nenhum direito lhe será assegurado, pois a pretensão está fulminada pela prescrição bienal. Percebe-se, portanto, que o trabalhador deve atentar para duas situações: o prazo decorrido entre a extinção do contrato de trabalho e a data do ajuizamento da ação e, ainda, o período de cinco anos.

Todavia, a Súmula nº 294 do Tribunal Superior do Trabalho distinguiu a prescrição quinquenal em duas, a depender da origem da norma que regulamenta o direito, senão veja-se:

**PREScriÇÃO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. TRABALHADOR URBANO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003**

Tratando-se de ação que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei. (BRASIL, 2003).

Através do exposto na súmula acima transcrita, verifica-se o desmembramento da prescrição quinquenal prevista na Constituição Federal em duas: prescrição quinquenal parcial e prescrição quinquenal total.

Ressalte-se que até a sua edição prevalecia o entendimento consagrado no Enunciado nº 168 também do Tribunal Superior do Trabalho, o qual dispunha que na “lesão de direito que atinja prestações periódicas de qualquer natureza, devidas ao empregado a prescrição é sempre parcial e se conta do vencimento de cada uma delas e não do direito do qual se origina”.

Ao dissertar sobre a prescrição parcial Martinez (2020, p. 1432), que defende ser a prescrição em comento também denominada de parciária ou parcelar, e a conceitua como a prescrição que atinge aquelas verbas trabalhistas restritas a um determinado lapso temporal. Significa dizer que se o empregado exerce o direito de pleitear verbas de um dado período, não mais poderá reclamá-las em juízo.

Em meio a esse cenário percebe-se que a distinção entre a aplicação da prescrição quinquenal parcial ou total é “o título jurídico a conferir fundamento e validade à parcela pretendida (preceito de lei ou não.). [...] conforme o título jurídico da parcela, a *actio nata* forma-se em momento distinto” (DELGADO, M., 2019, p. 254).

Significa dizer, portanto, que se o direito está garantido por lei, irá incidir prescrição quinquenal parcial que tem a contagem a partir do ajuizamento da ação. Entretanto, se o direito não está garantido por lei, sendo uma mera liberalidade do empregador, por exemplo, a prescrição é total, sendo este equiparado a lesão por ato único e conta-se cinco anos da lesão (CASSAR, 2008, p. 1228).

Martinez (2020, p. 1442), de forma didática, sintetiza a prescrição bienal e quinquenal no Direito do Trabalho ressaltando que aquela consiste aos dois anos subsequentes à extinção do contrato de trabalho, ao passo que a quinquenal limita a

reclamação aos últimos cinco anos, sendo o termo inicial o ajuizamento da ação, e não a extinção do contrato, como ocorre com a prescrição bienal. Portanto, se ultrapassado o prazo de dois anos não mais poderá o empregado propor reclamação trabalhista, dada a natureza absoluta da prescrição bienal. Portanto, caso o empregado deixe transcorrer o prazo de dois anos, prescrito está o direito de reclamar em juízo eventuais verbas trabalhistas, pois opera-se a prescrição extintiva que, como dito, tem natureza absoluta.

No que concerne à parte final da Súmula nº 294 do TST, sobre o direito estar assegurado por preceito de lei, a doutrina discute se o entendimento da mais alta Corte trabalhista diz respeito à lei em sentido amplo ou em sentido estrito. Conforme observa Maurício Delgado (2019, p. 270), a jurisprudência vem interpretando a expressão “preceito de lei” em sentido amplo, alcançando toda e qualquer norma jurídica. Por conseguinte, a prescrição total somente atinge as verbas derivadas do contrato ou do ato unilateral do empregador, já que estes não são normas jurídicas, mas sim, uma cláusula contratual.

Maurício Delgado (2019) ainda enfatiza que se o termo “preceito de lei” for interpretado literalmente, ou seja, em seu sentido formal e material, o alcance da prescrição total é ampliado, atingindo eventuais direitos consagrados em Convenção Coletiva de Trabalho, por exemplo.

Para o autor supracitado, portanto, ao interpretar como sendo lei em sentido estrito toda e qualquer outra vantagem concedida pelo empregador ao empregado, seja através de Acordo Coletivo ou Convenção Coletiva de Trabalho, sofrerá a incidência da prescrição total, tendo como marco inicial a violação do direito (DELGADO, M., 2019).

Todavia, a doutrina e a jurisprudência majoritária se posicionam pela interpretação de que a expressão “lei”, trazida na súmula nº 294 do TST, tem conotação ampla, isso porque mesmo que o direito não esteja previsto em lei, ele está protegido por norma legal, tanto o art. 7º, VI da Constituição Federal de 1988, como o art. 468 da Consolidação das Leis do Trabalho, que preveem a inalterabilidade contratual. Outrossim, trata-se de parcela de trato sucessivo, não podendo ser comparado com ato único ensejador da prescrição total (CASSAR, 2008, p. 1228).

A respeito da prescrição total, Martinez (2020, p. 1435), que também a denomina de nuclear, preconiza que atinge todo e qualquer ato jurídico anterior aos últimos cinco anos, uma vez que consome integralmente verbas alcançadas pela

inércia do trabalhador por mais de cinco anos. Por isso é “nuclear”, na medida em que alcança o núcleo do direito, dizimando-o, dada a impossibilidade absoluta de serem concedidas verbas anteriores aos últimos cinco anos, por força da prescrição quinquenal.

Nesse sentido também já se manifestou o Tribunal Superior do Trabalho, como se verifica da ementa abaixo colacionada:

**PREScriÇÃO TOTAL.** Consignou o v. acórdão, às fls. 536/537: A r. sentença adotou a tese de que a lesão ao direito dos autores está contida na norma coletiva do trabalho, assinada em 8 de março de 1997. Sendo assim, este seria o termo inicial para a fluência do prazo prescricional, em se tratando de prescrição total. Ajuizada a presente reclamação trabalhista em 06.11.2001, estaria prescrita. Acontece que os direitos vindicados estavam assentados em norma interna da empresa e por ela vinham sendo cumpridos, até a superveniente alteração promovida pela indigitada norma coletiva. Nestes casos, em que não paira dúvida acerca do direito subjetivo de uma das partes e do dever jurídico que corresponde a outra, o que prescreve são as prestações, que sucedem no tempo. Como de forma oblíqua o E. 327 do TST reconhece, embora faça ressalva descabida ao distinguir direito adquirido e consumado de direito adquirido e ainda não usufruído (E. 326), dando tratamento de ato único ao que não é. (...) Em se tratando de direito adquirido, o fato gerador do início da prescrição não se congela no tempo por se cuidar de prestações periódicas. Disso resulta que a discussão se projeta mês a mês, a cada inadimplência, posto que o direito se projeta em cada mês.- Assim, não obstante a fundamentação expandida nas razões recursais, verifica-se que o v. acórdão impugnado encontra-se consonante com o disposto no Enunciado nº 327/TST, sendo certo que quando aquela Colenda Corte adota, de forma iterativa e notória, entendimento acerca de determinado tema, há que se pressupor considerar a tese esposada em conformidade com o ordenamento jurídico vigente. Assim, inviável o apelo, seja por afronta legal ou por dissenso interpretativo, com fulcro no § 4º do artigo 896 Consolidado c/c o Enunciado 333/TST. (AIRR - 142700-45.2001.5.17.0008, Relator Ministro: Emmanoel Pereira, Data de Julgamento: 24/09/2008, 5ª Turma, Data de Publicação: 10/10/2008). (BRASIL, 2008).

Assim, em apertada síntese, a prescrição extintiva, no Direito do Trabalho, se divide em três: a prescrição bienal total, que consiste na não observância do prazo de dois anos, a contar da extinção do contrato de trabalho, para a propositura da reclamação trabalhista; a prescrição quinquenal total, quando se observa os cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação trabalhista, desde que o crédito decorra de ato único do empregador e não esteja previsto em lei; e, por última, a prescrição

quinquenal parcial, também de cinco anos anteriores ao ajuizamento da reclamação trabalhista, mas desde que o crédito seja de trato sucessivo e esteja previsto em lei.

Ainda, explicando o que vem a ser a teoria do ato único no Direito Civil, Maurício Delgado (2019) defende que as parcelas de trato sucessivo, como as derivadas do contrato de trabalho, se submetem a prescrição parcial, devendo serem submetidas à prescrição total somente aquelas decorrentes de ato único, entendida estas aquela que se concentra em um único ato e não se desdobra no tempo, como por exemplo, a compra e venda de um bem móvel.

Anote-se que a Teoria do Ato Único, no Direito Civil, ainda segundo Maurício Delgado (2019), foi construída com base na redação original do art. 11 da Consolidação das Leis do Trabalho, que foi modificado, como já dito, em 1998, por força da Lei nº 9.658. Portanto, na atual sistemática não há que se falar na supracitada teoria, que admitia a prescrição total de pretensão, ou seja, não havia divisão entre prescrição quinquenal e bienal. Exatamente por isso o referido artigo de lei foi alterado, afastando debates e dúvidas quanto à prescrição, no Direito do Trabalho, enquanto ato único.

Por esta razão que atendendo ainda o princípio da norma mais favorável ao empregado é que se tem entendido que por mais que a prescrição quinquenal possa ser subdividida em parcial ou total, somente irá se aplicar a prescrição quinquenal total quando ocorrer ato único do empregador que não tenha reflexos em obrigações de trato sucessivo, sob pena de afrontar a irredutibilidade das verbas trabalhistas.

O princípio da norma mais favorável ao empregador decorre do princípio da proteção. Como salienta Maurício Delgado (2019), se traduz nas hipóteses em que houver divergência acerca da norma a ser aplicada ao trabalhador, devendo o magistrado optar pela aplicação daquela que a ele seja mais benéfica, embora o autor enfatize que não se concretiza apenas quando da interpretação das regras e sua aplicação ao caso concreto, mas também quando da elaboração da lei.

Em relação à interpretação da norma, este princípio orienta que, havendo múltiplas normas a serem aplicadas ao caso concreto, deve se valer o operador do Direito por aquela que melhor atenda aos interesses do trabalhador. Logo, o princípio da norma mais favorável permite a escolha, pelo intérprete, “caso antepostas ao intérprete duas ou mais consistentes alternativas de interpretação em face de uma regra jurídica enfocada” (DELGADO, M., 2019, p. 200).

Anote-se, ainda, que o princípio da proteção se concretiza por meio da determinação da aplicação da norma mais favorável, da condição mais benéfica e do *in dubio pro misero*. Isso não significa o fracionamento do princípio em comento, mas sim uma forma de ampliação do seu alcance (DELGADO, M., 2019).

Outra questão importante, e que não pode ser ignorada, é que há outros prazos prescricionais e outras regras que se extraem de artigos outros, a exemplo daqueles que regulamentam a suspensão e a interrupção, ou mesmo prazos prescricionais específicos.

Resta evidente, portanto, que a prescrição demanda especial atenção do operador do Direito, o que ganhou ainda mais evidência com a previsão expressa da prescrição intercorrente na Consolidação das Leis do Trabalho.

Contudo, antes de se averiguar o instituto e sua aplicação na seara jus-laboral, é necessário contextualizar a prescrição intercorrente no Direito brasileiro, averiguando seu surgimento e evolução, objeto do próximo capítulo.

### 3 PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

Nos capítulos anteriores viu-se que a prescrição decorre do decurso do tempo e inércia do titular de direitos, e que no Direito do Trabalho tradicionalmente fala-se em prescrição bienal e quinquenal. Porém, com a Reforma Trabalhista, a Consolidação das Leis do Trabalho passou a dispor sobre a prescrição intercorrente, que anteriormente era tratada apenas da Lei de Execução Fiscal e no Código de Processo Civil de 2015, ampliando as hipóteses de prescrição. Contudo, antes de adentrar-se especificamente na análise da prescrição intercorrente no Direito Processual do Trabalho, é necessário conceituar esse instituto, como se passa a expor.

#### 3.1 Definição e fundamentação legal

A primeira questão a ressaltar-se, nesse ponto, é que a prescrição intercorrente surgiu no Direito Tributário, pois a Lei de Execução Fiscal foi a primeira a regulamentar a matéria; e, posteriormente, ganhou relevo na seara processual civil, uma vez que o vigente Código, publicado em 2015, disciplinou a prescrição intercorrente, inovando em matéria processual civil. Assim essas legislações dispõem, respectivamente:

Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§ 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.

§ 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.

§ 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

§ 5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (BRASIL, 1980).

Art. 921. Suspender-se a execução:  
[...]

III - quando não for localizado o executado ou bens penhoráveis;  
[...]

§ 1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

§ 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis.

§ 4º O termo inicial da prescrição no curso do processo será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e será suspensa, por uma única vez, pelo prazo máximo previsto no § 1º deste artigo.

§ 4º-A A efetiva citação, intimação do devedor ou constrição de bens penhoráveis interrompe o prazo de prescrição, que não corre pelo tempo necessário à citação e à intimação do devedor, bem como para as formalidades da constrição patrimonial, se necessária, desde que o credor cumpra os prazos previstos na lei processual ou fixados pelo juiz.

§ 5º O juiz, depois de ouvidas as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição no curso do processo e extinguí-lo, sem ônus para as partes.

§ 6º A alegação de nulidade quanto ao procedimento previsto neste artigo somente será conhecida caso demonstrada a ocorrência de efetivo prejuízo, que será presumido apenas em caso de inexistência da intimação de que trata o § 4º deste artigo.

§ 7º Aplica-se o disposto neste artigo ao cumprimento de sentença de que trata o art. 523 deste Código. (BRASIL, 2015).

Conceitos apresentados a seguir, cuja finalidade é definir e apresentar a fundamentação legal da matéria, pautam-se em estudos realizados não apenas por autores do Direito Processual do Trabalho, mas também por aqueles que enfrentaram a matéria em outras searas, como no âmbito do Direito Tributário, Direito Civil e Processual Civil.

O vocábulo *intercorrente*, do latim, *intercorrente*, conforme o dicionário Aurélio, significa “que se mete de permeio; que sobrevém enquanto outra coisa dura” (DICIO, 2019, p. 1). A prescrição intercorrente, portanto, é a prescrição que ocorre enquanto as partes disputam o processo de execução, ou seja, é a prescrição de permeio ao processo de execução.

O novel dispositivo inserido na CLT remete à ideia dos mesmos elencados na Lei de Execução Fiscal e no CPC, ou seja, de buscar obstar o prolongamento indefinido das execuções. Porém, como já foi explicitado, o Processo do Trabalho tem suas especificidades, as quais contribuíram para a seguinte redação:

Art. 11-A. Ocorre a prescrição intercorrente no processo do trabalho no prazo de dois anos.

§ 1º A fluência do prazo prescricional intercorrente inicia-se quando o exequente deixa de cumprir determinação judicial no curso da execução.

§ 2º A declaração da prescrição intercorrente pode ser requerida ou declarada de ofício em qualquer grau de jurisdição. (BRASIL, 1943).

Martinez (2020, p. 1474), ao conceituar o instituto da prescrição intercorrente no Direito Processual do Trabalho, a define como aquela que “corre dentro de um processo já iniciado”, tendo como termo inicial a prática de ato processual que conduza à paralização processual.

Na mesma esteira leciona Maurício Delgado (2019, p. 327), para quem a prescrição é denominada de intercorrente por operar-se no curso de um processo. Logo, embora a propositura da ação, por exemplo, tenha interrompido a prescrição, esta volta a correr quando o processo tem início e pode consumar-se, ante a inércia da parte, antes do processo findar. Em suma, significa que o fato de ter um processo em tramitação não obsta o reconhecimento da prescrição.

Dessa forma, pode-se afirmar que a prescrição intercorrente ocorre sempre que, após a citação, reiniciar-se o cômputo do prazo prescricional. É o reinício do prazo de prescrição, o qual foi interrompido pelo ingresso da ação, enquanto o processo permanecer paralisado, por culpa ou não do autor da ação. E, via de regra, normalmente ocorre a prescrição intercorrente quando o processo fica paralisado por negligência do credor, que não cumpriu com os atos e diligências que lhe competiam.

Nesse sentido são os ensinamentos de Gonçalves (2012, p. 474), o qual afirma que a prescrição intercorrente se diferencia da prescrição em sentido estrito porque se dá após o início do processo, quando a parte autora deixa de promover atos para que o processo tenha seu regular prosseguimento. Decorre, pois, da inobservância da obrigação de impulsionar o processo.

Assim, a prescrição intercorrente é produzida no âmbito de uma relação processual e começa a fruir quando a ação é ajuizada. Configurada a inércia da parte, na relação interna – processo, não há como afastar o instituto em análise.

Contudo, autores como Farias e Rosenvald (2012, p. 742) defendem que a prescrição intercorrente nem sempre se opera, porque há causas que interrompem a prescrição, no curso do processo, e faz com que ela volte a fluir do último ato processual, quando se tratar de interrupção judicial, ou do próprio ato que a

interrompeu, quando a causa interruptiva não for de natureza judicial, o que deixa explícito que enquanto não dirimida a controversa pela decisão judicial, não correrá prazo prescricional e, por conseguinte, não incidirá a prescrição intercorrente.

Mais adiante Farias e Rosenvald (2012, p. 743) preconizam que não seria justo que o particular fosse castigado pela demora do Judiciário na solução da lide, embora tal regra não possa também ser admitida de modo absoluto e peremptório, pois se promovida a interrupção da prescrição por ato judicial, por exemplo, e o autor da ação manter-se inerte, abandonando o processo, o que, a toda evidência, acabará prejudicando o réu/devedor, já que obstará a prática dos atos processuais, notadamente a sentença, extinguindo o feito e autorizando nova fluência do prazo prescritivo.

E, sobre a razão de ser do instituto, ainda acrescentam que quando a parte tem a obrigação de praticar determinado ato processual e não o faz, deixando ultrapassar o prazo fixado em lei, poderá sim operar a prescrição intercorrente. Contudo, se a inércia é do Judiciário, não há que se falar em prescrição intercorrente na esfera cível, por exemplo, já que a parte não pode ser prejudicada. Porém, repita-se, se a parte abandona o processo, demonstrando desinteresse, pode o magistrado extinguir o processo em virtude da prescrição intercorrente.

Vê-se, portanto, que a não admissão da prescrição intercorrente preconizada por Farias e Rosenvald (2012) é relativa, pois há casos em que, mesmo no âmbito do Direito Civil, é possível o reconhecimento da prescrição intercorrente, desde que a inércia da parte comprometa o andamento do processo.

Tem-se, como exemplo, o momento em que as partes postulam pela suspensão do processo de execução porque lograram acordo sobre o débito, o qual será pago durante o período de cinco anos. Neste ínterim, o processo permanecerá suspenso, com o seu arquivamento administrativo. Decorrido o lapso temporal, o processo continuará no arquivo. Digamos que, passados mais cinco anos, o credor venha nos autos e postule a continuidade do feito porque não houve o cumprimento do acordo entabulado. Chamado o devedor para se manifestar sobre o pedido de desarquivamento e continuidade do feito formulado pelo credor, o devedor apresenta como preliminar a prescrição intercorrente, com base no art. 206, § 5º, do Código Civil, que dispõe que a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular prescreve em cinco anos (BRASIL, 2002).

Nesse caso, resta evidenciada a prescrição intercorrente, e a única alternativa para o caso seria a decretação de extinção do feito, com análise do mérito, cabendo ao julgador manifestar-se de ofício acerca da prescrição, matéria de ordem pública.

No exemplo acima, correto aplicar o instituto da prescrição, porquanto restou configurada a negligência do autor da demanda. Deveria ele, se o acordo não tivesse realmente sido cumprido, postulado pela continuidade dentro do período de cinco anos, conforme prevê o já citado art. 206, § 5º, do Código Civil (BRASIL, 2002).

Nesse ponto cumpre esclarecer que a matéria, prescrição intercorrente, ganhou relevo no Código de Processo Civil, que alterou de forma bastante ampla os procedimentos civis e introduziu, pela primeira vez na sistemática processual civil, o instituto da prescrição intercorrente. Esta foi tratada como forma de extinção da execução civil, a teor do que preconiza o art. 924, inciso V, do referido diploma legal (BRASIL, 2015).

Não é demais ressaltar que a legislação esparsa, a exemplo da Lei de Execução Fiscal, já previa a prescrição intercorrente, como relatado anteriormente. E a doutrina e jurisprudência a aceitavam, plenamente, também na esfera processual civil. Contudo, a legislação não a contemplava na esfera laboral.

Dessa forma, vem a prescrição intercorrente, no âmbito do processo civil, e por força do Código instituído pela Lei nº 13.105/2015, dar maior segurança aos jurisdicionados, pois não se justifica que uma execução permaneça, por tempo indeterminado, nos escaninhos dos fóruns e tribunais, mesmo não encontrado o devedor ou bens destes, passíveis de penhora. Esse é, portanto, o fundamento da prescrição intercorrente no Novo Código de Processo Civil (CPC), pois o legislador estabelece um marco temporal para que o credor, de forma eficaz, cumpra o seu encargo, para proporcionar meios de localização do credor ou de seus bens. Não o fazendo, o processo não poderá ficar, indeterminadamente, à espera. Opera-se, por conseguinte, a extinção do feito.

Verifica-se que a prescrição intercorrente foi consagrada pelo CPC de 2015, nos arts. 924 e 921, objetivando sobretudo assegurar a paz social e obstar que relações processuais perpetuem-se, gerando insegurança jurídica. Portanto, a inércia do credor, que é fundamento para o reconhecimento da prescrição, em sentido amplo, se ocorrer na execução poderá dar causa à prescrição intercorrente, em decorrência do que preconizam os princípios do devido processo legal e da duração razoável do processo (CÂMARA, 2018, p. 620).

O princípio da segurança jurídica já teve o seu conceito apresentado anteriormente. O princípio do devido processo legal, por sua vez, consiste no direito que o indivíduo possui de ser processado por regras já existentes e que sejam devidamente observadas pelo Poder Judiciário. E encontra-se consagrado no inciso LIV, do art. 5º, da vigente Constituição Federal de 1988, e resguarda a observância de normas preestabelecidas em lei, de modo a assegurar que a parte possa pleitear em juízo e que o réu possa se defender, valendo-se de instrumentos processuais regulamentados em lei. Logo, tem por escopo afastar a arbitrariedade do julgador (SCHIAVI, 2017).

Já o princípio da duração razoável do processo está relacionado à celeridade e é, segundo Schiavi (2017), um direito fundamental da parte. Contudo, cabe ao julgador, em análise do caso concreto, e ante a indeterminação do conceito “duração razoável”, adotar medidas para que a prestação jurisdicional seja mais célere, mas sempre eficiente.

No Direito Processual do Trabalho o princípio em comento se justifica não apenas em virtude da natureza alimentar da maioria das verbas postuladas, mas também pela hipossuficiente do trabalhador e os postulados da justiça social (DELGADO, M., 2019). Portanto, quanto mais célere for a prestação jurisdicional, maior será a sua efetividade.

Nesse cenário é que a prescrição intercorrente está prevista no livro destinado à regulamentar o processo de execução, dentre as situações que levam à suspensão ou extinção do processo, sendo cabível nas hipóteses de execução de título extrajudicial, mas também no cumprimento de sentença e nos demais procedimentos processuais regulamentados por lei específica.

Pelos argumentos acima expendidos, conclui-se que é inevitável acatar a tese da prescrição intercorrente quando o magistrado depara-se com negligência do titular do direito perante a ação executiva, o que alcança também o Direito Tributário, por força da Lei de Execução Fiscal, e o Direito Processual do Trabalho, dada a expressa previsão no art. 11-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

Porém, como destacado previamente, até a Reforma Trabalhista o instituto não era tratado na Consolidação das Leis do Trabalho, sendo mister então abordar como a doutrina se posicionava acerca do mesmo até o advento da Lei nº 13.467/2017.

### **3.2 Prescrição intercorrente antes da Reforma Trabalhista**

Como apontado inicialmente, até o advento da Lei nº 13.467/2017 a prescrição intercorrente encontrava-se prevista na Lei de Execução Fiscal e no Código de Processo Civil. Logo, para melhor contextualização do tema, é importante tecer considerações acerca do histórico e desenvolvimento do instituto, objeto da próxima subseção.

#### **3.2.1 Histórico e desenvolvimento**

Como informado preliminarmente, com o advento da Lei nº 13.105/2015, a prescrição intercorrente recebeu do legislador especial atenção. Como observa Câmara (2018, p. 602), o instituto agora tratado nos arts. 921 e 924 do novel diploma trata de hipótese de extinção do feito caso não localizado o devedor ou bens passíveis de penhora. Essa situação é muito semelhante àquela já prevista na Lei de Execuções Fiscais (LEF) – Lei nº 6.830/1985, em seu art. 40.

Significa dizer, portanto, que a prescrição intercorrente, agora consagrada no Código de Processo Civil, é instituto que também opera a extinção do crédito tributário, pois uma vez extinta a execução fiscal, a teor do que dispõe o art. 156 do Código Tributário Nacional, também opera-se a extinção do crédito, com vistas à necessidade de segurança jurídica e pacificação social.

Anote-se, portanto, que assim como fez o legislador, ainda no começo da década de 1980, impondo à Fazenda Pública o ônus de proporcionar meios para que a execução fiscal seja eficaz, sob pena de extinção, o legislador civil também buscou meios para proporcionar a segurança jurídica e evitar que discussões se prolonguem no tempo. Logo, tanto o credor civil, quanto a Fazenda Pública, seja ela federal, estadual ou municipal, tem o dever de zelar pelo bom andamento processual, sob pena de ver reconhecida a prescrição intercorrente caso não disponibilize meios para a satisfação do crédito.

Em se tratando de execução fiscal, o prazo quinquenal tem fundamento no que dispõe o art. 174 do Código Tributário Nacional. Este estabelece, em apertada síntese, que a ação de cobrança de crédito tributário prescreve em cinco anos, a contar da sua constituição (BRASIL, 1966). Logo, se prescreve em cinco anos o direito de cobrar o crédito tributário, não se justifica que uma execução fiscal fique suspensa ou

arquivada indefinidamente, mesmo não tendo sido o devedor encontrado ou não encontrados bens passíveis de penhora.

Contudo, pode a prescrição intercorrente ser interrompida a qualquer momento, desde que o juiz determine a citação do devedor/contribuinte, como lembra Paulsen (2020, p. 256), hipótese em que terá início a contagem do prazo prescricional novamente. Significa dizer que se após quatro anos da distribuição de uma execução fiscal o devedor é encontrado e devidamente citado, o prazo prescricional se interrompe, e volta a correr do início.

Cassone (2002, p. 204) chama a atenção para importante questão relativa ao surgimento da prescrição intercorrente. Lembra o autor que esta somente surge após a propositura da execução fiscal, ou seja, não há que se falar em contagem de prazo, para fins de prescrição intercorrente, se não tiver sido proposta a execução penal. Este entendimento encontra amparo nos arts. 174, do Código Tributário Nacional e, também, no art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, que assim dispõe:

Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

[...]

§ 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.

[...]

§ 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (BRASIL, 1980).

Desta feita, caso não sejam localizados o devedor ou bens de sua propriedade, passíveis de serem penhorados, o magistrado deve determinar a suspensão do processo de execução, com intimação pessoal do representante/procurador da Fazenda Pública. Após, nos termos do *caput* e § 1º, deve determinar a suspensão do feito por um ano. Esse período de um ano não conta para fins de prazo prescricional.

Porém, se decorrido o prazo de suspensão que, como dito, é de um ano, e perdurar a situação – ou seja, não for encontrado devedor ou patrimônio para satisfazer o crédito, será então o processo arquivado, a teor do que preconiza o § 2º, do dispositivo em comento.

Ainda, se da decisão que ordenar o arquivamento do feito, por não ter sido encontrado o devedor ou bens passíveis de penhora, decorrer o prazo prescricional, que é de cinco anos, a teor do que preconiza o art. 174, *caput*, do Código Tributário Nacional, será decretada a prescrição intercorrente, de ofício pelo magistrado, após oitiva da Fazenda Pública, regra esta inserta no § 4º, do art. 40, da Lei de Execução Fiscal (BRASIL, 1980).

O reconhecimento da prescrição intercorrente, decorridos os cinco anos da suspensão, como dito acima, conduz à extinção da execução fiscal e, por conseguinte, do próprio crédito tributário, entendimento que se extrai do art. 156 também do Código Tributário Nacional (BRASIL, 1966).

Portanto, considerando o que dispõe o art. 40 da LEF, percebe-se que a prescrição intercorrente deve observar o que dispõe a Súmula nº 314 do STJ, no que diz respeito à contagem do prazo para que seja suspenso ou arquivado o processo proposto pela Fazenda Pública; e, ainda, que a legislação em comento dispensa a intimação da parte autora do arquivamento do feito após o decurso do prazo de suspensão da execução fiscal.

Nesse sentido, decisão do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. PREScriÇÃO INTERCORRENTE RECONHECIDA. PARALISAÇÃO DO FEITO POR MAIS DE 5 ANOS. SÚMULA 314/STJ. SOBRESTAMENTO. DESNECESSIDADE. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7/STJ.

1. (*omissis*).

2. Esta Corte possui entendimento pacífico quanto à desnecessidade de intimação do credor do arquivamento do feito executivo, após o período da suspensão por ele mesmo requerida, uma vez que o referido arquivamento é automático. Súmula 314/STJ [...] (BRASIL, 2015).

Cumpre registrar que a intimação da Fazenda Pública na fase da execução fiscal, que tem por objetivo reconhecer a prescrição intercorrente, tem como finalidade possibilitar a parte autora indicar bens do devedor que possam ser penhorados, ou ainda, arguir eventual causa suspensiva ou interruptiva (PAULSEN, 2020, p. 145). Nesse caso, não havendo manifestação da Fazenda Pública, a prescrição será reconhecida de ofício pelo magistrado, o que obsta, por exemplo, que a parte autora indique bens à penhora, pois a prescrição já operou.

Verifica-se, portanto, que a legislação não exige a anuência da Fazenda Pública na decretação da prescrição intercorrente.

Em que pesem as considerações supra, há de se destacar que a regulamentação da prescrição intercorrente na LEF também fomenta críticas, pois não poderia a lei ordinária tratar de prazos prescricionais, já que é matéria reservada à Lei Complementar. Portanto, não se aplicaria o instituto, mas sim o que dispõe a Constituição Federal, que na alínea “b”, do inciso III, do art. 146, que prevê o prazo prescricional de cinco anos a contar da suspensão do processo (BRASIL, 1988).

Portanto, percebe-se que a prescrição intercorrente surgiu e se desenvolveu no âmbito do processo judicial tributário, regulamentada na Lei de Execução Fiscal. Contudo, em se tratando do Direito Processual do Trabalho a questão nunca foi simples, devido às especialidades do ramo, dividindo opiniões na jurisprudência e doutrina, como se passa a abordar nas próximas subseções.

Além de que, superada a análise histórica, que se pauta basicamente no Direito Tributário e no Direito Processual Civil, como dito anteriormente, passa-se a averiguar como o Direito Processual do Trabalho, até o advento da Reforma Trabalhista, abordou a questão.

### 3.2.2 Divergência jurisdicional: STF *versus* TST

Até o advento da Reforma Trabalhista, o Supremo Tribunal Federal e Tribunal Superior do Trabalho divergiam quanto ao reconhecimento da prescrição intercorrente na seara trabalhista.

Ao comentar a divergência jurisprudencial, Cassar e Borges (2017, p. 135) bem elucidam que o entendimento divergente dos supracitados Tribunais levou os desembargadores e magistrados a apresentar os mais diversos argumentos para aceitar ou afastar a prescrição intercorrente na seara trabalhista.

Para o STF, e conforme entendimento consolidado na Súmula nº 327, a prescrição intercorrente é admitida no Direito do Trabalho, isso mesmo antes da Reforma Trabalhista. Anote-se que o enunciado em comento foi aprovado ainda em 1963 e considerando precedentes da Corte ao longo dos anos de 1950 e início da década de 1960.

Nesse sentido, tem-se decisão proferida em 2011, nos autos do Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 841.655, assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA TRABALHISTA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXAME DE MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 5º, XXXV, LIV E LV, DA CF. OFENSA INDIRETA. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. AGRAVO IMPROVIDO. I – A análise da questão atinente à aplicabilidade do instituto da prescrição intercorrente no âmbito trabalhista demanda o exame da legislação infraconstitucional. Incabível, portanto, o extraordinário. Precedentes [...] (BRASIL, 2011).

Não é demais registrar que o advento da Constituição Federal de 1988, nem mesmo a revogação do Código de Processo Civil de 1973 e o advento de um novel diploma, que também tratou da prescrição intercorrente, alteraram o posicionamento da mais alta Corte.

Outrossim, o entendimento firmado ainda em 1963 é inclusive anterior à disciplina da Lei de Execução Fiscal, editada em 1985, como apontado na subsecção anterior.

Em que pese o entendimento do Supremo Tribunal Federal, o Tribunal Superior do Trabalho, no ano de 1980, editou a Súmula nº 114, dispendendo ser “inaplicável na Justiça do Trabalho a prescrição intercorrente”. (BRASIL, 1980). Logo, o TST posicionou-se contrário ao entendimento firmado no âmbito do STF, inclusive objeto de Súmula na mais alta Corte.

Registre-se, ainda, que vários são os precedentes da Corte Trabalhista ao longo da década de 1970, que ensejaram a edição de uma súmula específica, contrários ao entendimento do STF, como dito. E, nos anos que se seguiram, o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho foi reafirmando quanto à inaplicabilidade da prescrição intercorrente ao Direito Processual do Trabalho.

Nesse sentido:

[...] RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PRAZO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE 1. Segundo a iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, prescreve em 5(cinco) anos a execução fiscal de dívida ativa não-tributária, decorrente de multa aplicada por infração à legislação trabalhista, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/1932. 2. Afronta o art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/1980, o reconhecimento da prescrição intercorrente

ali prevista antes do transcurso do prazo de 5(cinco) anos [...]. (BRASIL, 2013).

No mesmo sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DO JUÍZO PRIMEIRO DE ADMISSIBILIDADE. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO TST. NÃO CONFIGURAÇÃO. Muito embora o juízo primeiro de admissibilidade do Regional seja revestido de caráter provisório, tendo em vista que sujeito ao crivo revisional do TST, quando da interposição de agravo de instrumento, é elaborado de forma ampla, não estando restrito somente à análise dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade comuns a todos os recursos, mas alcança também a verificação do preenchimento dos pressupostos intrínsecos do recurso de revista, conforme se depreende do §1º do art. 896 da CLT, não se configurando, portanto, a alegada usurpação da competência, bem como, a inobservância do princípio do duplo grau de jurisdição. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE NA JUSTIÇA DO TRABALHO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA E FRONTAL A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. ART. 896, §2º DA CLT. Em sede de execução, consoante previsão contida no art. 896, §6º, da CLT, só se admite recurso de revista quando houver demonstração de ofensa direta e frontal a dispositivo da Constituição Federal. Na hipótese em exame, porém, as alegações da parte recorrente, qual seja, de aplicabilidade da prescrição intercorrente na Justiça do Trabalho, não configuram ofensa direta aos dispositivos constitucionais invocados, até mesmo porque o Acórdão Regional está em consonância com a Súmula 114 desta Corte. Portanto, estando o despacho denegatório em conformidade com o teor do art. 896, §2º, da CLT, não merece (BRASIL, 2015).

Destarte, enquanto o entendimento do Supremo Tribunal Federal era favorável à possibilidade da prescrição intercorrente no Direito do Trabalho, o Tribunal Superior do Trabalho adotou entendimento contrário, afastando a aplicação da modalidade de prescrição em comento aos processos de natureza trabalhista.

Ao abordar a divergência jurisprudencial, mormente no âmbito dos Tribunais Superiores, Martinez (2020, p. 1474) enfatiza que o posicionamento do STF e do TST eram opostos, na medida em que aquela Corte entendia que o impulso a que se referem os arts. 765 e 878 da CLT facultava ao magistrado agir de ofício, mas não lhe impunha um dever, já que compete à parte promover os atos processuais necessários ao desenvolvimento regular do processo.

Lado outro, o TST afirmava não se aplicar à Justiça do Trabalho a prescrição intercorrente, não podendo ser declarada caso o juízo não promovesse o impulso processual e a parte, mesmo assim, queda-se inerte (MARTINEZ, 2020). Em suma, a

proteção ao trabalhador e a garantia do processo executivo ser impulsionado oficialmente pelo magistrado justificaria, na visão do referido Tribunal, a não aplicabilidade da prescrição intercorrente.

É bem verdade que os dois verbetes das Cortes coexistiam antes da Reforma Trabalhista – e ainda coexistem – graças a uma certa adequação e relativização de ambas aos casos concretos. Aqueles magistrados que entendessem pela não aplicação do instituto fundamentavam-se na súmula da Corte trabalhista, enquanto aqueles que entendessem que o exequente/credor estaria comportando-se com desídia no decorrer do processo executório aplicariam o prescrição intercorrente (MARTINEZ, 2020).

Do até aqui exposto conclui-se, preliminarmente, que o Supremo Tribunal Federal sempre adotou o entendimento de respeito ao princípio da segurança jurídica, com vistas a obstar a perpetuação de execuções trabalhistas. Logo, parece mais acertado que o posicionamento do Tribunal Superior do Trabalho, que embora busque assegurar maior proteção ao trabalhador, gera insegurança, comprometendo não apenas o devedor, mas toda a sociedade, que não se beneficia de inúmeras execuções suspensas indefinidamente no Judiciário, por desídia do exequente.

Superada a análise jurisprudencial, mormente a divergência entre o Tribunal Superior do Trabalho e o Supremo Tribunal Federal, cumpre averiguar como a doutrina se posicionava quanto à prescrição intercorrente no Direito Processual do Trabalho até a edição da Lei nº 13.467/2017, objeto da próxima subsecção.

### 3.2.3 Divergência doutrinária

Assim como jurisprudência divergia quanto a prescrição intercorrente no Direito do Trabalho, a doutrina também apresentava posicionamentos diversos. Segundo Martinez (2020, p. 1474), a prescrição intercorrente na Justiça do Trabalho nunca foi superada pela doutrina, principalmente porque a jurisprudência também sempre divergiu, como visto na subsecção anterior.

Contudo, lembra Martinez (2020, p. 1474) que na doutrina prevalecia o entendimento de que não era aplicável a prescrição intercorrente na medida em que competia ao magistrado dar andamento ao processo, em virtude do princípio do impulso oficial. Logo, se o magistrado entendesse pela paralisação do processo, não poderia, posteriormente, declarar a prescrição intercorrente.

O princípio da impulso oficial é próprio do Direito Processual do Trabalho. Significa dizer que embora a jurisdição não possa ser exercida de ofício, uma vez iniciado o processo as fases vão sendo ultrapassadas, salvo nos casos em que a lei expressamente obsta (SCHIAVI, 2017).

Ao tratar do princípio em comento, Schiavi (2017, p. 110) esclarece que apesar de ser inerte, há casos em que o magistrado pode promover o impulso do processo, já que o objetivo do Estado é que a ordem jurídica seja assegurada. Portanto, parte do pressuposto de que é o magistrado o primeiro interessado no desenrolar do processo, de forma célere, motivo pelo qual deve promover o seu andamento, independentemente da vontade das partes, para que o processo seja extinto.

Contudo, autores como Maurício Delgado (2019) e Cassar (2017) apontam que a Reforma Trabalhista mitigou o princípio do impulso oficial, o que se verifica, por exemplo, com a expressa previsão da prescrição intercorrente, que decorre da inérgia da parte e da não atuação, de ofício, do julgador.

Não obstante, e ainda segundo entendimento de Martinez (2020, p. 1474), caso o magistrado verificasse a leniência da conduta do reclamante, credor na ação trabalhista, e atribuisse à parte a responsabilidade pela paralisação do processo, deveria reconhecer a prescrição intercorrente, como forma de penalizá-lo.

Percebe-se, da lição do autor supra, que a aplicabilidade ou não da prescrição intercorrente, antes da Reforma Trabalhista, era questão deveras complexa, seja pela divergência jurisprudencial, seja pela discricionariedade dada ao julgador para reconhecer ou não a prescrição.

Assim, para os defensores da prescrição intercorrente no Direito Processual do Trabalho o fundamento era o § 1º, do art. 884 da Consolidação das Leis do trabalho, o qual dispõe, em apertada síntese, que em embargos à execução a matéria de defesa estaria restrita ao cumprimento ou não do acordo ou decisão judicial, à quitação ou prescrição da dívida (BRASIL, 1943). Logo, quando a parte alegasse a prescrição, era possível discutir aquela que teve início com a inérgia do credor, ou seja, a prescrição intercorrente.

O supracitado artigo de lei dispõe que assegurada a execução ou penhorados bens do devedor o executado tem o prazo de cinco dias para opor embargos, devendo ser conferido igual prazo ao devedor para ofertar impugnação. Contudo, a matéria de defesa do devedor, a teor do § 1º, se restringe às alegações de cumprimento da decisão, a exemplo de entrega de coisa, com a CTPS devidamente anotada, quitação,

ou seja, pagamento ou, ainda, prescrição da dívida. É, pois, hipótese de prescrição extintiva.

Para Martinez (2020, p. 1475) o supracitado artigo, portanto, era o comumente invocado pelos defensores da prescrição intercorrente, em especial os julgadores que reconheciam tal modalidade ante a inércia do credor no curso da execução trabalhista.

Ainda, os defensores recorriam ao disposto no art. 4º, da Lei nº 5.584/1970, que mitigou a possibilidade do magistrado impulsionar o processo do trabalho (BRASIL, 1970). Por conseguinte, sendo o andamento do processo responsabilidade da parte, ante a limitação do impulso oficial, salvo nos casos em que a parte não estava assistida por advogado, em virtude do *jus postulandi*, a inércia e o consequente decurso do prazo justificava a extinção do feito pela prescrição (MARTINEZ, 2020, p. 1475).

De igual forma, também invocavam o disposto no já comentado art. 40 da Lei de Execução Fiscal, aplicável subsidiariamente ao Processo do Trabalho por força do art. 889 da Consolidação das Leis do Trabalho. Por conseguinte, mesmo diante da inexistência de disposição neste último diploma legal sobre a prescrição intercorrente, a legislação que rege o processo jurídico tributário permitia a aplicação do instituto no âmbito do Direito Processual do Trabalho de maneira subsidiária.

Nesse contexto, para Martinez (2020, p. 1477), o art. 40 da Lei de Execução Fiscal, aplicado ao processo trabalhista, enseja à seguinte conclusão: suspenso o curso da execução, será aberto prazo para o exequente e, uma vez decorrido o prazo máximo de um ano, sem que sejam localizados bens do devedor ou que os localizados não possam ser objeto de penhora, o juiz deve ordenar o arquivamento dos autos, até que encontrados bens. Porém, se da decisão que ordena o arquivamento decorrer dois ou mais anos, e ouvido mais uma vez o credor trabalhista, o juiz, de ofício, reconhece a prescrição intercorrente e a declara.

Em meio a esse cenário é que o autor supracitado destaca que mesmo antes da Reforma Trabalhista vários eram os fundamentos para justificar a aplicabilidade da prescrição intercorrente ao processo do trabalho.

Não obstante, parte da doutrina entendia não ser possível, dada a natureza das verbas discutidas na seara trabalhista, ou seja, a natureza alimentar, cuja finalidade é a subsistência do trabalhador e de sua família. Por conseguinte, a inércia da parte na execução não poderia ensejar a decretação da prescrição intercorrente, cabendo ao

magistrado, em virtude dos princípios da proteção e da norma mais favorável, proporcionar o andamento ao feito, de ofício.

Anote-se que os princípios supramencionados já foram comentados previamente e estão interligados, na medida em que a proteção inclui a aplicação da norma que mais beneficia o trabalhador.

A esse respeito leciona Schiavi (2017, p. 75), apontando o argumento principal da corrente contrária à aplicação da prescrição intercorrente no Direito Processual do Trabalho, lembra que era comum invocar o art. 878 da CLT para defender a obrigação do magistrado na promoção do impulso processual. Portanto, ainda que a parte nada fizesse para que o processo tivesse andamento, não poderia o julgador declarar a prescrição, já que possuía o dever de promover de ofício a execução.

Ainda era comum que os julgadores e autores contrários à aplicação da prescrição intercorrente na Justiça do Trabalho invocassem o princípio da proteção para resguardar o trabalhador, motivo pelo qual o magistrado não poderia reconhecer a prescrição intercorrente, pois estaria tratando de forma desigual autor e réu (SCHIAVI, 2017, p. 75).

Outro argumento apresentado, segundo Schiavi (2017, p. 75), era o *jus postulandi*, ou seja, a possibilidade da parte acionar o Judiciário sem a representação de um advogado. Portanto, dada a inexistência de representação técnica, o reconhecimento da prescrição intercorrente causaria grandes prejuízos ao empregado, ressaltando a suposta incompatibilidade.

Lembra o autor, ainda, que tais argumentos eram recorrentes nas decisões do Tribunal Superior do Trabalho que culminaram na edição da já comentada Súmula nº 114.

Maurício Delgado (2019, p. 328), por exemplo, ressalta que a amplitude conferida à seara civil não pode ser aplicada ao Direito do Trabalho, motivo pelo qual o impulso oficial deveria prevalecer sobre a inércia da parte. Para o doutrinador, nem mesmo a regulamentação expressa no Código de Processo Civil, em 2015, seria suficiente para justificar a aplicação da prescrição intercorrente ao Processo do Trabalho, pois o dever do magistrado de dirigir o processo com vistas a assegurar sua efetividade tem respaldo constitucional, mormente o art. 5º, inciso LVIII.

O impulso oficial, como já dito, é característica do Processo do Trabalho, e se relaciona também à possibilidade da parte postular em juízo sem a representação de advogado. Nesses casos, principalmente, compete ao magistrado dar impulso ao

processo. Contudo, há de ressaltar que cada vez mais o *jus postulandi* é mitigado, devendo o princípio do impulso oficial ser analisado com cautela, sob pena de comprometimento da própria imparcialidade do juiz.

Ainda segundo Maurício Delgado (2019, p. 328), em se tratando de processo de conhecimento a inércia da parte conduz à extinção do processo sem resolução do mérito, o que não gera maiores danos ao trabalhador que pode propor nova ação. Contudo, na fase de execução a declaração da prescrição intercorrente é inviável, sendo acertado o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, inclusive objeto da Súmula nº 114.

Assim, conclui Maurício Delgado (2019, p. 328) que não incidiria na liquidação e execução trabalhistas a regra da prescrição intercorrente.

Schiavi (2017, p. 74-75) chama a atenção para o fato de que sempre se discutiu na Justiça do Trabalho a compatibilidade da prescrição intercorrente, em virtude das verbas de natureza alimentar. E preconiza que “prescrição intercorrente” e “prescrição da execução”, no processo trabalhista, são expressões sinônimas, pois conduzem a extinção o processo pela inércia do exequente.

Resta clara, portanto, a divergência doutrinária e jurisprudencial quanto à aplicabilidade da prescrição intercorrente no processo do trabalho até o advento da Reforma Trabalhista, ambas correntes com argumentos sólidos, embora aquela que defendia a aplicação contasse não apenas com um maior número de fundamentos, mas também com o entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal.

É acertado, em meio a esse contexto, o posicionamento do Supremo Tribunal Federal e dos autores que, mesmo antes da Reforma, defendiam a adequação da prescrição intercorrente ao processo do trabalho. Não se verifica nenhuma violação a direitos, principalmente porque não há, por exemplo, a extinção do feito sem que o exequente seja intimado, sendo-lhe garantido o contraditório.

Portanto, a prescrição intercorrente é instrumento que busca sobretudo assegurar a pacificação social e obstar, como já dito, que execuções trabalhistas perpetuem-se indefinitivamente, com arquivamentos e suspensões injustificadas, mais precisamente quando o devedor dá causa, por não cumprir, por exemplo, ato judicial incumbido a si. Cabe ao interessado, no caso o exequente, proporcionar meios para que a duração razoável do processo, a segurança jurídica, a pacificação social, dentre outras questões, sejam asseguradas. Quando queda-se inerte justifica-se a decretação da prescrição intercorrente ou prescrição da execução trabalhista.

### 3.3 Prescrição intercorrente pós Reforma Trabalhista

Com o advento da Reforma Trabalhista a prescrição intercorrente passou a ser tratada expressamente na Consolidação das Leis do Trabalho. Em 13 de julho de 2017, foi aprovada a Lei nº 13.467, que alterou significativamente a Consolidação das Leis Trabalhistas e as Leis nº 6.019/1974, 8.036/1990 e 8.212/1991. Essa que entrou em vigor no prazo de 120 dias após a sua publicação, ou seja, em 11/11/2017.

A reforma na Consolidação das Leis do Trabalho trouxe algumas alterações muito discutíveis para a nossa legislação trabalhista, dentre elas, algumas referentes à prescrição. Contudo, dada a amplitude da Reforma Trabalhista, bem como objeto e delimitação deste estudo, interessa aqui as questões afetas à prescrição intercorrente, mormente o disposto no art. 11-A da CLT.

Segundo Cassar (2017, p. 134), a principal alteração ao art. 11 da Consolidação das Leis do Trabalho foi a inclusão da prescrição intercorrente, compreendida, como já dito alhures, como aquela que se opera no curso da relação processual e exige, para a sua caracterização, a inércia da parte autora no curso da execução trabalhista. Para tanto, o legislador adotou prazo idêntico aquele que a parte tem para acionar o Judiciário após a extinção do contrato de trabalho, qual seja, dois anos.

Como apontado anteriormente, a aplicação da prescrição intercorrente ao processo do trabalho sempre foi controvérsia, pois de um lado a Súmula nº 327 do Supremo Tribunal Federal preconiza a sua aplicação, enquanto por outro lado a Súmula nº 114 do Tribunal Superior do Trabalho é no sentido contrário, pela não aplicação.

Por isso, o legislador buscou pacificar a matéria para determinar, de forma expressa, a aplicação da prescrição intercorrente ao Direito e Processo do Trabalho, em atendimento ao disposto no Código de Processo Civil e na Lei de Execução Fiscal, sem ignorar, claro, o entendimento da mais alta Corte.

Desta feita, a Lei nº 13.467/2017 introduziu na Consolidação das Leis do Trabalho o art. 11-A, o qual dispõe que a prescrição intercorrente, no processo trabalhista, ocorre em dois anos. E o § 1º ressalta que o prazo começa a fruir quando o exequente deixa de cumprir determinação judicial no curso da execução trabalhista. Já o § 2º assegura ao magistrado a prerrogativa de declarar de ofício a prescrição

intercorrente, em qualquer grau de jurisdição e em qualquer momento (BRASIL, 2017).

Já o art. 11 da Consolidação das Leis do Trabalho tiveram o acréscimo de dois parágrafos:

[...]

§ 2º Tratando-se de pretensão que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração ou descumprimento do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei.

§ 3º A interrupção da prescrição somente ocorrerá pelo ajuizamento de reclamação trabalhista, mesmo que em juízo incompetente, ainda que venha a ser extinta sem resolução do mérito, produzindo efeitos apenas em relação aos pedidos idênticos. (BRASIL, 1943)

Lima (2017, p. 01) discorre que “a prescrição total é contrária aos interesses dos trabalhadores, porque impede a exigência em juízo de parcelas decorrentes de alteração ilegal do contrato de trabalho ou do seu descumprimento.” Ainda explica que a alteração referente às interrupções para a prescrição é um equívoco em se tratando do Direito do Trabalho, uma vez que a jurisprudência vinha admitindo a aplicação das hipóteses previstas no Código Civil ao processo trabalhista. Logo, para a citada autora, a restrição introduzida pela Reforma Trabalhista é injustificável, pois no curso do contrato de trabalho o empregador raramente irá ação no Judiciário para discutir verbas trabalhistas, com receio de perder o emprego.

Assim, conclui Lima (2017) que a interrupção da prescrição, no processo do trabalho, também deve-se dar nos casos de protesto judicial ou quando há inequívoco reconhecimento do empregador, a teor do que dispõe o art. 202 do Código Civil, que deve ser aplicado subsidiariamente, já que tal norma é mais benéfica ao trabalhador.

Também Severo (2017, p. 01), em análise às mudanças decorrentes da Reforma Trabalhista, e com ênfase na prescrição, acrescenta a impossibilidade de se compatibilizar com o Direito do Trabalho instituto que já foi afastado pela jurisprudência, referindo-se ao entendimento sumulado do TST.

Ainda segundo a supracitada autora, é preciso reconhecer que os juízes trabalhistas possuem inúmeros mecanismos de busca de bens do devedor, devendo agir com liberdade para proporcionar a solução do litígio, conferir efetividade à prestação jurisdicional e buscar a satisfação do direito reconhecido no processo de conhecimento, o que leva a reconhecer a incompatibilidade da prescrição

intercorrente às relações processuais cujo objeto são verbas trabalhistas (SEVERO, 2017, p. 01).

Em se tratando especificamente do objeto deste estudo, e ao analisar o disposto no supracitado artigo de lei, e considerando a divergência anterior à Reforma Trabalhista, dada a inexistência de previsão legal na Consolidação das Leis do Trabalho quanto à prescrição intercorrente, Maurício Delgado (2019) preconiza a harmonia das mudanças introduzidas pela Reforma Trabalhista ao que já dispunha a jurisprudência.

Para o supracitado autor, quando há a omissão reiterada do exequente, no cumprimento de sentença ou no processo de execução, com o verdadeiro abandono da causa, por prazo superior a dois anos, e inexistam informações que possibilitem o andamento regular do processo, deve o magistrado reconhecer, em qualquer fase e em qualquer grau de jurisdição, a prescrição intercorrente (DELGADO, M., 2019).

Ainda segundo Maurício Delgado (2019), antes mesmo da Reforma Trabalhista já era possível tal entendimento, na medida em que o art. 884, § 1º da CLT possibilitava ao juiz, na fase de execução, reconhecer a prescrição intercorrente, o que agora resta expresso no art. 11-A do mesmo diploma legal que ainda reflete o entendimento do STF.

Portanto, a Consolidação das Leis do Trabalho passou a contar, a partir da Reforma Trabalhista, com dispositivo expresso que regulamenta a prescrição intercorrente.

A prescrição, de uma forma geral, é a perda da exigibilidade do direito, em razão da falta do seu exercício dentro de um determinado período de tempo. No âmbito do Direito do Trabalho, o instituto é aplicado sobre os direitos do trabalhador, que são os créditos trabalhistas frente à prescrição quinquenal, não podendo ele alegar nada diante da inércia de não pleiteá-los. Ultrapassando cinco anos, mesmo estando no curso do contrato de trabalho, não há mais exigibilidade de pagamento, o direito permanece, porém, não há mais obrigatoriedade de adimplemento.

É indiscutível a importância do instituto da prescrição no ordenamento jurídico brasileiro, sob fundamento da segurança jurídica de que os direitos não devem ficar disponíveis para sempre. Contudo, a sua aplicação no Direito do Trabalho, durante a vigência do contrato de trabalho, traz inúmeros malefícios, prejudicando inquestionavelmente o trabalhador, parte hipossuficiente da relação, levando até mesmo a um retrocesso social, uma vez que caminha na contramão dos princípios

protetivos trabalhistas, conquistados ao longo da história, a pesados custos, criando uma situação antagônica.

Portanto, com as alterações recentes não há mais dúvidas quanto à fundamentação para a declaração da prescrição intercorrente no Direito Processual do Trabalho pois, decorridos dois anos, e verificada a inércia do exequente no cumprimento do que determinou o magistrado no curso da execução, pode o magistrado declará-la de ofício.

Em que pese a previsão legal do instituto da prescrição intercorrente no Direito do Trabalho, nos termos do art. 11-A, da Consolidação das Leis Trabalhistas, introduzido no ordenamento jurídico brasileiro pela Lei nº 13.467/2017, ainda encontram-se argumentos jurídicos contrários à declaração de tal modalidade no Processo do Trabalho, sendo mister abordar os argumentos quanto à compatibilidade do instituto, objeto do próximo capítulo.

Conclui-se, ainda, que a Reforma Trabalhista objetivou obstar discussões e reconhecer, de forma expressa, e conforme posicionamento do Supremo Tribunal Federal, a prescrição intercorrente. Logo, embora fosse possível ao juiz declarar a prescrição intercorrente mesmo antes da reforma, na atualidade há expressamente respaldo legal, evidenciando a clara compatibilidade do instituto com o Direito Processual do Trabalho.

## 4 PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NO PROCESSO DO TRABALHO

Nos capítulos anteriores viu-se que a prescrição tem por escopo assegurar a estabilidade das relações jurídicas, na medida em que extingue a pretensão do trabalhador de reclamar em juízo eventuais verbas trabalhistas. Logo, o prazo para propositura da reclamação trabalhista é de dois anos, a contar da extinção do contrato de trabalho, limitando-se a reclamação aos últimos cinco anos do contrato de trabalho. Esta é, pois, a regra da prescrição no Direito do Trabalho, com exceções estabelecidas em leis especiais (BRASIL, 1988).

Ocorre que muito se discute sobre a prescrição no curso do processo de execução e decorrente da inércia do exequente. A questão foi regulamentada na Lei de Execução Fiscal ainda na década de 1980 e mais recentemente no Código de Processo Civil, que veio disciplinar a prescrição intercorrente. Contudo, e embora os dois diplomas acima mencionados sejam aplicados subsidiariamente ao processo do trabalho, a compatibilidade da prescrição intercorrente sempre gerou debates.

A questão ganhou ainda mais relevo em virtude da divergência de entendimentos no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, que não reconhecia a prescrição intercorrente, e do Supremo Tribunal Federal, que não via qualquer obstáculo. As duas Cortes chegaram a sumular o entendimento e, mesmo assim, não conseguiram obstar a discussão jurisprudencial e doutrinária.

Com o advento da Reforma Trabalhista o legislador então introduziu o art. 11-A à Consolidação das Leis do Trabalho, o que poderia levar ao entendimento de que os debates cessariam. Não obstante, ainda há argumentos quanto à incompatibilidade da prescrição intercorrente com os princípios norteadores do processo do trabalho.

Atualmente, e por força do art. 11-A da Consolidação das Leis do Trabalho, quando o exequente deixa de cumprir determinação judicial no curso da execução, incide a prescrição intercorrente que, como lembra Maurício Delgado (2019, p. 329), tem como termo inicial a data do descumprimento da determinação judicial, desde que feita a partir de 11 de novembro de 2017, quando a Reforma Trabalhista entrou em vigor.

Também preconizando a necessidade de se atentar para a data da entrada em vigor da Reforma Trabalhista, Martinez (2020, p. 1477) defende a aplicação proativa, ou seja, apenas às decisões posteriores a novembro de 2017, que determinaram a manifestação do exequente. Contudo, o autor não é alheio aqueles magistrados que

já entendiam pelo cabimento da prescrição intercorrente, que poderiam fundamentar a declaração da prescrição em fato anterior à reforma na legislação trabalhista, dada a inexistência de manifestação do legislador quanto a intertemporalidade do disposto no art. 11-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

Cumpre destacar que Schiavi (2017, p. 76) destaca que mesmo antes da Reforma Trabalhista a compatibilidade da prescrição intercorrente ao processo do trabalho já era objeto de discussão, principalmente pelo fato de ter o Código de Processo Civil tratado do instituto no art. 921, o que, somado ao fato da Súmula do TST ser muito antiga, já que editada ainda na década de 1980, não mais refletia o estágio atual do processo do trabalho.

Outrossim, Schiavi (2017, p. 76) preconiza que não se justifica, na atualidade, que um processo de execução seja sobrestado de forma indeterminada, aguardando que o executado tenha patrimônio para cumprir com sua obrigação. É medida que vai de encontro à estabilidade que se espera das decisões judiciais.

Conclui Schiavi (2017, p. 76), portanto, que a Reforma Trabalhista veio sanar toda e qualquer dúvida quanto à compatibilidade da prescrição intercorrente ao Direito Processual do Trabalho, uma vez que o art. 11-A da CLT consagra expressamente o instituto, reforçando o dever da parte autora indicar bens passíveis de penhora, apresentar as informações necessárias para que a penhora seja registrada, instaurar o incidente buscando que seja desconsiderada a personalidade jurídica do empregador, dentre outras medidas processuais. Quedando-se inerte o exequente, quando tem o dever de agir para assegurar o regular andamento do feito, deve o magistrado reconhecer e declarar a prescrição intercorrente.

Registre-se, nesse ponto, que um dos críticos à aplicação da prescrição intercorrente no Direito do Trabalho chama a atenção para o fato de que o magistrado deve, mesmo ante a previsão legal do instituto na Consolidação das Leis do Trabalho, ter bastante zelo na análise das peculiaridades do caso para declarar a prescrição intercorrente. E conclui que não sendo a inércia imputado ao exequente, como ocorre com a ausência de bens do executado, não há que se falar em declaração da prescrição intercorrente (DELGADO, M., 2019, p. 329). Portanto, para o citado autor a ausência de bens deve ensejar o arquivamento.

Outrossim, antes de declarar a prescrição intercorrente, e ainda segundo Maurício Delgado (2019, p. 330), deve o magistrado, ante a verificação da ausência de bens do executado, determinar a expedição de certidão circunstanciada, com todos

os dados da coisa julgada e dos dados necessários para futura reabertura da execução se encontrados bens.

Significa dizer que para Maurício Delgado (2019) a prescrição intercorrente será, por força da Reforma Trabalhista, aplicada ao Direito Processual do Trabalho. Contudo, não pode ser simplesmente declarada pelo magistrado se outras medidas puderem ser adotadas, seja o arquivamento por maior lapso de tempo, seja a expedição de certidão que reconheça o crédito trabalhista. Em suma, se não é possível afastar o instituto por expressa determinação legal, a sua incompatibilidade com os princípios como do impulso oficial devem ser consideradas pelo julgador, como já citado anteriormente.

Maurício Delgado e Gabriela Delgado (2017, p. 114), em obra específica sobre as mudanças implementadas pela Reforma Trabalhista, destacam a incompatibilidade da prescrição intercorrente com o processo trabalhista, e destacam que mesmo após a reforma do Judiciário, implementada pela Emenda Constitucional nº 45/2004, não se justifica, nas lides eminentemente trabalhistas, a prescrição intercorrente.

Para os autores o disposto no art. 11-A da Consolidação das Leis do Trabalho, que agora prevê a prescrição intercorrente, é aplicável apenas à fase de execução processual do respectivo título executivo, o que é, na visão de Maurício Delgado e Gabriela Delgado (2017, p. 114), uma limitação à aplicabilidade do instituto.

E ao tratar especificamente da questão processual Maurício Delgado e Gabriela Delgado (2017, p. 312) retomam a discussão da incompatibilidade e consequente interpretação restritiva das normas que buscam mitigar direitos dos trabalhadores. E no afã de tornar mais clara a questão, exemplificam citando a não indicação de bens do devedor para assegurar o prosseguimento da execução na Justiça Trabalhista, quando se trata de devedor inadimplente, o que não pode ser compreendido como ato pessoal do exequente. Para os autores, portanto, o interesse maior de que o processo tenha um andamento regular é do Estado, em virtude do princípio da efetividade da prestação jurisdicional, que encontra amparo constitucional, bem como o princípio da eficiência, que norteia todos os Poderes do Estado.

Assim, concluem os supracitados autores que ausentes bens do devedor cabe ao magistrado expedir certidão de crédito em favor do exequente, especificando os valores para que a parte, posteriormente, e caso encontre bens passíveis de penhora, possa executar o devedor e ver seu direito concretizado. Logo, a inviabilidade de prosseguimento da execução não tem como causa a inércia da parte, é um fato alheio

à vontade desta e, portanto, não pode dar causa à prescrição intercorrente (DELGADO, M.; DELGADO, G., 2017, p. 312).

Portanto, na visão de Maurício Delgado e Gabriela Delgado (2017), reforçada pelo autor em obra específica sobre direito do Trabalho (DELGADO, M., 2019), a prescrição intercorrente não se coaduna com os princípios trabalhistas, apesar de se encontrar prevista no texto da Consolidação das Leis do Trabalho.

Já Martinez (2020, p. 1475-1477) entende que o legislador atentou-se à compatibilidade da prescrição intercorrente ao processo do trabalho, pautando-se no entendimento doutrinário que prevalecia mesmo antes da Reforma Trabalhista, na aplicação subsidiária da Lei de Execução Fiscal e do Código de Processo Civil, bem como a necessidade de se estabelecer medidas de segurança. Para o autor, portanto, o impulso oficial é mitigado quando da inércia da parte na execução trabalhista.

Também Leite (2021, p. 688-689) defende que mesmo antes da previsão expressa em lei a prescrição intercorrente já podia ser decretada no processo do trabalho por força do art. 884, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho em consonância com o art. 40, § 4º, da Lei de Execução Fiscal, aplicado subsidiariamente aos processos trabalhistas.

Schiavi (2017, p. 77), como já apontado alhures, defende a compatibilidade da prescrição intercorrente no processo do trabalho e a necessidade de se proporcionar estabilidade. Porém, preconiza que o julgador deve agir com cautela antes de reconhecer de ofício, intimando o advogado e a parte, pessoalmente, para que pratique o ato processual, advertindo que a inércia conduzirá ao reconhecimento da prescrição. Será a intimação, portanto, o termo inicial da prescrição em comento.

Por último, mas não menos importante, é mister registrar que no âmbito do Supremo Tribunal Federal as decisões posteriores à Reforma Trabalhista e que versam sobre a prescrição intercorrente se limitam a manifestar que eventual afronta dá-se à legislação infraconstitucional, e não ao texto da Constituição Federal. Logo, o Supremo Tribunal Federal não vem analisando o mérito da questão, deixando de conhecer os recursos extraordinários, embora ressaltem o entendimento sumulado quanto ao cabimento.

Nesse sentido, tem-se a seguinte decisão:

Agravio regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito do Trabalho. Execução. Prescrição intercorrente. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Precedentes. 1. A matéria relativa

à aplicação da prescrição intercorrente na execução trabalhista tem natureza infraconstitucional. A afronta ao texto constitucional, caso ocorresse, seria reflexa ou indireta, o que não enseja a abertura da via extraordinária. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). (BRASIL, 2020).

No âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, por sua vez, não se vem admitindo a grande maioria dos recursos interpostos, ou seja, os recursos de revista, por entender que a falta o requisito da transcendência, na medida em que os interesses envolvidos são subjetivos. Por conseguinte, também não vem, a princípio, manifestando-se sobre a compatibilidade ou não da prescrição intercorrente após a Reforma Trabalhista.

A esse respeito, colaciona-se a seguinte ementa:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO. PREScriÇÃO INTERCORRENTE. PROCESSO AJUIZADO ANTES DA REFORMA TRABALHISTA. ART. 2º DA INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 41/2018 DO TST. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA. Verificado que o tema trazido à discussão não ultrapassa os interesses subjetivos do processo, mantém-se o reconhecimento da ausência da transcendência da causa. Registro que a pretensão formulada pela parte quanto à incidência da prescrição intercorrente não viabiliza o reconhecimento da afronta direta e literal do art. 7.º, XXIX, da Constituição Federal, pois, além o de o referido dispositivo não regular especificamente a matéria pertinente à prescrição intercorrente na fase de execução, a questão acerca da aplicação da aludida prescrição em momento anterior à reforma trabalhista demandaria, necessariamente, a interpretação da legislação infraconstitucional, incidindo, portanto, o óbice da Súmula n.º 266 do TST. Agravo conhecido e não provido (BRASIL, 2021).

Porém, há situações em que a Corte entende pela transcendência dos interesses e conhece do recurso de revista e, assim, manifesta-se sobre a prescrição intercorrente, como se extrai da ementa abaixo colacionada:

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXEQUENTE. LEI Nº 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA. EXECUÇÃO. PREScriÇÃO INTERCORRENTE DECLARADA MESMO JÁ EXISTINDO BENS PENHORADOS PARA GARANTIA DA EXECUÇÃO. 1 - Deve ser reconhecida a transcendência jurídica para exame mais detido da controvérsia devido às peculiaridades do caso

concreto. O enfoque exegético da aferição dos indicadores de transcendência em princípio deve ser positivo, especialmente nos casos de alguma complexidade, em que se torna aconselhável o debate mais aprofundado do tema. 2 – [...] **Registre-se que a prescrição intercorrente era incompatível com a dinâmica do processo trabalhista anterior à Reforma Trabalhista, o que impossibilitava a punição do exequente por inércia e a perda da pretensão executiva, consoante a expressa dicção da Súmula nº 114 do TST, segundo a qual, para casos anteriores à Lei nº 13.467/2017, "É inaplicável na Justiça do Trabalho a prescrição intercorrente".** 4 – [...] após a reforma trabalhista, foi fixada a seguinte diretriz no artigo 2º da Instrução Normativa nº 41 do TST: "**Art. 2º. O fluxo da prescrição intercorrente conta-se a partir do descumprimento da determinação judicial a que alude o § 1º do art. 11-A da CLT, desde que feita após 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017).**". 6 - Conforme se observa o art. 11-A da CLT contém disposição no sentido de que o início da prescrição intercorrente se dá no momento em que o exequente deixa de cumprir determinação judicial no curso da execução. Contudo, é necessário observar a interpretação teleológica do referido dispositivo legal, ou seja, deve-se levar em conta a finalidade pretendida pelo legislador ao instituir a prescrição intercorrente, a qual tem íntima relação com o princípio constitucional da duração razoável do processo, [...] 11 - Se já existiam nos autos bens penhorados (e, registre-se, inicialmente avaliados pelo oficial de Justiça em valor superior ao apurado na conta), não poderia o magistrado declarar prescrição intercorrente, sob o fundamento de que a parte permaneceu inerte sem indicar meios para o prosseguimento da execução, já que os referidos meios já existiam e estavam à disposição do juízo. 12 - Por outro lado, acrescenta-se que o STJ firmou entendimento no sentido de que a constrição patrimonial e a efetiva citação são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente. Julgado do STJ. 13 - Portanto, a má-aplicação da prescrição intercorrente no caso dos autos ofende a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal), uma vez que impossibilitou o regular cumprimento da sentença exequenda. 14 - Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento (BRASIL, 2021, grifo nosso).

A decisão acima permite identificar alguns dos fundamentos da compatibilidade da prescrição intercorrente ao processo do trabalho, na medida em que o instituto possui intrínseca relação com o princípio constitucional da duração razoável do processo, pois obsta o prolongamento desnecessário de execuções; não viola o contraditório, na medida em que o magistrado precisa determinar a intimação da parte dos atos anteriores à declaração da prescrição intercorrente; e, ainda, assegura a estabilidade das relações.

A duração razoável do processo, como já apontado, apresenta-se como verdadeiro direito fundamental da parte (SCHIAVI, 2017). Já o princípio do contraditório nada mais é que assegurar às partes paridade de armas no que tange

as manifestações no processo. Logo, toda e qualquer manifestação de uma parte clama o pronunciamento da outra, sendo um claro exemplo do exercício do contraditório a apresentação de impugnação, pelo exequente, quando o executado opõe embargos à execução trabalhista.

Contudo, a sua declaração deve ser pautada no bom senso e principalmente na análise atenta dos autos, pois havendo bens penhorados, ou existindo patrimônio do devedor para a penhora, deve o julgador zelar pela efetividade processual, não podendo reconhecer a prescrição que, nesse caso, beneficiaria demasiadamente o devedor.

Apesar de tais considerações, o Tribunal Superior do Trabalho ainda não revisou ou cancelou a Súmula nº 114, a qual vem sendo invocada para reformar decisões que reconheceram, em primeira ou segunda instância, a prescrição intercorrente.

Nesse sentido, tem-se a seguinte decisão judicial:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. EXECUÇÃO. PREScriÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO. Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para melhor análise da arguição de violação do art. 5º, XXXVI, da CF/88, suscitada no recurso de revista. Agravo de instrumento provido. B) RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. EXECUÇÃO. PREScriÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO. Segundo a jurisprudência predominante no TST (Súmula 114), é inaplicável a prescrição intercorrente na Justiça do Trabalho, relativamente a processos entre trabalhadores e demais responsáveis, na medida em que a CLT prevê o impulso oficial do processo em fase de execução, não se podendo imputar à parte autora responsabilidade pela frustração da execução. Registre-se que a Instrução Normativa nº 41/2018 do TST, que dispõe sobre a aplicação das normas processuais da CLT alteradas pela Lei nº 13.467/2017, estabeleceu, em seu art. 2º, que o fluxo da prescrição intercorrente se conta a partir do descumprimento da determinação judicial a que alude o § 1º do art. 11-A da CLT, desde que feita após 11.11.2017 (vigência da Lei nº 13.467/2017). Portanto, na hipótese vertente, considerada a época de ocorrência dos fatos, não se pode discutir o tema à luz da alteração legislativa provocada pela Lei da Reforma Trabalhista. Dessa forma, a Corte de origem, ao concluir pela prescrição da pretensão executória - mesmo considerando que a última determinação judicial afeta à execução foi praticada anteriormente a 11.11.2017 (vigência da Lei nº 13.467/2017) -, decidiu de forma contrária ao entendimento pacificado nesta Corte

por meio da Súmula 114, segundo a qual "é inaplicável na Justiça do Trabalho a prescrição intercorrente". Recurso de revista conhecido e provido (BRASIL, 2021, grifo nosso).

De qualquer sorte, e independentemente do posicionamento do Tribunal Superior do Trabalho, que na visão de Cassar e Borges (2017, p. 135) precisa ser melhor debatido, o legislador da reforma optou por adotar o caminho da prescrição intercorrente que, na atualidade, tem cabimento apenas no processo de execução e, ainda que possa ser declarada de ofício, deve o magistrado intimar a parte exequente para prover o andamento do feito, destacando a incidência da prescrição intercorrente.

Dos apontamentos anteriores é possível inferir que os casos de declaração ou não da prescrição intercorrente devem ser analisados de maneira minuciosa no caso concreto, para que se caracterize efetivamente a desídia da parte exequente e que a determinação cabia apenas ao exequente, não sendo possível ser cumprida de ofício pelo magistrado.

Embora o TST tenha sumulado posicionamento contrário ao instituto há aproximadamente quatro décadas, é verdade que, como mencionado alhures, a Corte ultimamente tem reconhecido e declarado a prescrição intercorrente, desde que considerado o lapso temporal, o ato processual de incumbência do exequente e o devido contraditório. Senão, veja-se o seguinte julgado da Quinta Turma do TST:

RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. APLICABILIDADE NO PROCESSO DO TRABALHO. ART. 11-A, CAPUT, §§ 1º E 2º DA LEI Nº 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. Trata-se de matéria nova no âmbito desta Corte, razão pela qual se reconhece a transcendência jurídica. O art. 11-A, caput e §§ 1º e 2º da CLT, introduzido pela Lei nº 13.467/2017, prevê a aplicação da prescrição intercorrente no processo do trabalho, a requerimento ou de ofício, a ser declarada no prazo de dois anos contados da data em que o exequente deixar de cumprir determinação judicial no curso da execução. Ademais, a Instrução Normativa nº 41/2018 desta Corte, que dispõe sobre a aplicação das normas processuais introduzidas pela Lei nº 13.467/2017 à Consolidação das Leis do Trabalho, estabeleceu, em seu art. 2º, que "**O fluxo da prescrição intercorrente conta-se a partir do descumprimento da determinação judicial a que alude o § 1º do art. 11-A da CLT, desde que feita após 11 de novembro de 2017**". Na presente hipótese, extrai-se do acórdão regional que, conquanto o título judicial tenha sido constituído em período anterior à Lei nº 13.467/2017, o juízo a quo intimou o exequente em 16/04/2018, ou seja, na vigência da referida lei, para que apresentasse meios para o prosseguimento da execução, tendo a parte permanecido inerte e o processo arquivado por mais de dois anos. Consta, ainda, que o feito foi desarquivado em

11/05/2020 e o exequente novamente intimado, na forma prevista no artigo 40 da Lei 6.830/80, para indicar eventuais causas suspensivas ou interruptivas da prescrição. Contudo, assim não o fez. Nesse contexto, conforme decidiu o acórdão regional, diante da inércia do exequente na apresentação de meios para o prosseguimento da execução, incide, na hipótese, o art. 11-A, §§ 1º e 2º, da CLT que permite a aplicação da prescrição intercorrente no Processo do Trabalho, ainda que de ofício. Nesse passo, uma vez que a decisão recorrida está em consonância com a nova realidade normativa decorrente da vigência da Lei nº 13.467/17, incólumes os preceitos constitucionais indicados. Recurso de revista não conhecido. (TST - RR: 104330320155180005, Relator: Breno Medeiros, Data de Julgamento: 07/04/2021, 5ª Turma, Data de Publicação: 09/04/2021). (BRASIL, 2021, grifos nossos).

Em sentido semelhante, a Terceira Turma do TST proferiu o seguinte posicionamento:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. EXECUÇÃO. PREScriÇÃO INTERCORRENTE. EXECUÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA CONSTITuíDO EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N° 13.467/2017. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO. Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para melhor análise da arguição de violação do art. 5º, XXXVI, da CF/88, suscitada no recurso de revista. Agravo de instrumento provido. B) RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. EXECUÇÃO. PREScriÇÃO INTERCORRENTE. EXECUÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA CONSTITuíDO EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N° 13.467/2017. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO. Segundo a jurisprudência predominante no TST (Súmula 114), é inaplicável a prescrição intercorrente na Justiça do Trabalho, relativamente a processos entre trabalhadores e demais responsáveis, na medida em que a CLT prevê o impulso oficial do processo em fase de execução, não se podendo imputar à parte autora responsabilidade pela frustração da execução. Ocorre que, posteriormente à vigência da Lei nº 13.467/2017 - com a introdução do art. 11-A na CLT - **passou a vigorar a regra de que a prescrição intercorrente é passível de ser declarada no processo do Trabalho, de modo que a fluência do prazo de dois anos se iniciaria quando o exequente deixasse de cumprir determinação judicial - praticada posteriormente à vigência da Lei nº 13.467, de 2017.** Observe-se, ainda, que a Instrução Normativa nº 41/2018 do TST, que dispõe sobre a aplicação das normas processuais da CLT alteradas pela Lei nº 13.467/2017, estabeleceu, em seu art. 2º, que o **fluxo da prescrição intercorrente se conta a partir do descumprimento da determinação judicial a que alude o § 1º do art. 11-A da CLT, desde que feita após 11.11.2017** (vigência da Lei nº 13.467/2017). No caso dos autos, constata-se que a pretensão

executória é relativa a título judicial constituído em período anterior à Lei nº 13.467/2017, sendo inaplicável, portanto, o art. 11-A da CLT que permite a aplicação da prescrição intercorrente no âmbito trabalhista. Assim, o Tribunal Regional, ao concluir pela prescrição da pretensão executória do crédito trabalhista constituído antes da vigência da Lei nº 13.467/2017, decidiu de forma contrária ao entendimento pacificado nesta Corte por meio da Súmula 114, segundo a qual: "É inaplicável na Justiça do Trabalho a prescrição intercorrente", bem como em ofensa à coisa julgada, prevista no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido. (RR 71600-34.2008.5.02.0030, Relator: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 30/03/2022, 3ª Turma, Data de Publicação: 05/04/22). (BRASIL, 2022, grifos nossos).

Já em se tratando de período anterior à Reforma Trabalhista, pode-se notar é que, em verdade, as Súmulas nº 327 do STF e nº 114 do TST coexistiram durante décadas, cada qual mantendo seus efeitos com certa relativização. Vale-se mencionar, ainda, que o STF a partir da Constituição Federal de 1988 não mais aprecia legislação infraconstitucional, o que o afastou de tecer julgados no mérito da questão.

Retomando aos julgados do TST, revela-se que após a entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017 a Corte passou buscar a estabelecer critérios objetivos para aplicação da prescrição intercorrente, conforme Instrução Normativa nº 41/2018:

[...] Art. 2º O fluxo da prescrição intercorrente conta-se **a partir do descumprimento da determinação judicial** a que alude o § 1º do art. 11-A da CLT, desde que feita após 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017) [...] (grifo nosso).

No mesmo sentido é o conteúdo da Recomendação nº 3/2018 também do TST:

Art. 1º. A prescrição intercorrente prevista no artigo 11-A da CLT somente deverá ser reconhecida após expressa **intimação do exequente** para cumprimento de determinação judicial no curso da execução.

Art. 2º. O juiz ou relator indicará, com precisão, **qual a determinação deverá ser cumprida pelo exequente**, com expressa cominação das consequências do descumprimento.

Art. 3º. O fluxo da prescrição intercorrente contar-se-á **a partir do descumprimento da determinação judicial**, desde que expedida após 11 de novembro de 2017 (artigo 2º da IN-TST nº 41/2018).

Art. 4º. Antes de decidir sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, o juiz ou o relator deverá **conceder prazo à parte interessada para se manifestar** sobre o tema, nos termos dos artigos 9º, 10 e 921, § 5º, do Código de Processo Civil (artigo 4º da IN-TST nº 39/2016, e artigo 21 da IN-TST nº 41/2018).

[...]

Art. 6º. Reconhecida a prescrição intercorrente, nos termos desta

**Recomendação, será promovida a extinção da execução, consoante dispõe o artigo 924, V, do CPC (artigo 21, da IN-TST nº 41/2018). (grifos nossos).**

Desta feita, o entendimento que se adequa ao atual estado do Direito Processual do Trabalho, seja referente ao período anterior à Reforma Trabalhista ou posterior, é pela plena compatibilidade da prescrição intercorrente, desde que, a depender do termo inicial de contagem (aqui se entende pelo momento de descumprimento do ato processual de responsabilidade “apenas” do exequente), fundamentar-se-á na Lei de Execução Fiscal e Código de Processo Civil subsidiariamente, ou no Art. 11-A da CLT, neste caso, para declarações após a Reforma.

Além de que, a partir de todo o exposto, resta evidente que para que ocorra a declaração da prescrição intercorrente pós Reforma Trabalhista requisitos devem ser preenchidos, sendo eles: i) lapso temporal de dois anos após intimação para cumprimento de ato judicial; ii) que o ato seja de exclusiva responsabilidade do exequente; iii) e concedido o contraditório à parte exequente, sendo intimada pessoalmente e na pessoa do seu representante, sendo advertido sobre possível penalização.

Logo, ante o exposto, a Reforma Trabalhista vem sedimentando, também no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho – mesmo que de forma paulatina – a aplicação da prescrição intercorrente, sendo acertado o pronunciamento do legislador, já que a regulamentação normativa proporciona segurança jurídica às partes, destacando a relevância da omissão para o Direito. Logo, não há que se falar em incompatibilidade entre o instituto em comento e o processo trabalhista, pois a prescrição intercorrente tão somente obsta que mesmo diante da inércia do exequente as execuções trabalhistas se perpetuem.

Por fim, evidencia-se que a questão ainda encontra-se em processo de sedimentação, diante do pouco tempo de vigência da Reforma Trabalhista, o que representa ainda divergência doutrinária, bem como jurisdicional, visto que a Súmula nº 114 do TST ainda não foi revisada ou cancelada.

## CONCLUSÃO

Buscou-se, ao longo do presente estudo, refletir sobre a adequação da prescrição intercorrente ao processo do trabalho, considerando a mudança implementada pela Reforma Trabalhista na disciplina da prescrição, pois até a Lei nº 13.467/2017 não existia previsão normativa quanto à modalidade de prescrição em comento na seara trabalhista. Logo, a divergência doutrinária e jurisprudencial prevalecia, com argumentos favoráveis e contrários à declaração da prescrição intercorrente na execução trabalhista.

Constatou-se que a prescrição, de uma forma geral consiste na perda da pretensão ou exigibilidade do Direito violado, em virtude da falta do seu exercício em determinado tempo estipulado por lei, no caso do Direito do Trabalho, se têm dois tipos de prescrição: a bienal (que atinge todas as verbas trabalhistas, após transcorridos dois anos da data do término do vínculo de emprego) e a quinquenal (que permite a cobrança dos direitos até cinco anos da data do ajuizamento da ação).

No estudo, verificou-se a extrema importância do instituto da prescrição no ordenamento jurídico, pois ela surge para que os direitos não possam ser exigidos eternamente, sujeitando o devedor à vontade do credor ingressar com a ação para reavê-los. Deste modo, ela é necessária para garantir a segurança jurídica às relações de modo a restabelecer a tranquilidade e a paz social e penalizar o credor pela sua inércia.

Acontece que a prescrição tem suas bases dentro do Direito Civil, que regula relações, nas quais, em regra, as partes estão em igualdade, de modo que não existe qualquer empecilho para o ajuizamento da ação, e a partir do momento que um instituto tão complexo como este é transportado para outro ramo jurídico, como é o caso do Direito do Trabalho, ele deve ser utilizado levando em conta as peculiaridades.

Inicialmente, não foi isso que se observou quando a prescrição foi transportada para o Direito do Trabalho, não foram observadas as características especiais. Isto porque, este ramo foi criado para garantir proteção aos trabalhadores, que devido ao seu estado de subordinação não possuíam direitos, ou quando passaram a gozar (pelo menos perante a legislação) eram negados. A prescrição, em específico a quinquenal, vai em sentido contrário, desprotegendo o trabalhador ao permitir uma renúncia tácita dos direitos trabalhistas, que em regra são irrenunciáveis.

A prescrição intercorrente foi inicialmente prevista na Lei de Execução Fiscal e, mais recentemente, no Código de Processo Civil. Sua finalidade é a segurança jurídica, o devido processo legal e a razoável duração do processo, que se inserem como princípios norteadores da prescrição, tanto material como processual, segundo os quais as obrigações nasceram para serem extintas e o processo deve representar um instrumento de realização da justiça e pacificação social.

Em se tratando do Direito do Trabalho e consequentemente do processo trabalhista, a prescrição intercorrente fomenta debates há décadas. Assim, viu-se que a Consolidação das Leis do Trabalho não tratou do instituto, o que levou a doutrina e jurisprudência a debater sobre o tema nas décadas seguintes.

Se na jurisprudência a questão não é pacífica, na doutrina também se encontram argumentos favoráveis e contrários, isso antes da Reforma Trabalhista e mesmo após. Logo, a inserção do art. 11-A na Consolidação das Leis do Trabalho, por força da Lei nº 13.467/2017 não foi suficiente para obstar os debates e entendimentos controvertidos.

Constatou-se que para os defensores da prescrição intercorrente, a exemplo de Martinez (2020), Cassar (2008), Lima (2017) e Schiavi (2017), Leite (2021), por exemplo, justificam-na na medida em que possibilita estabilidade às relações. Logo, por ser o exequente de certa forma advertido da necessidade de dar prosseguimento à execução, a declaração de ofício da prescrição intercorrente não viola princípios do processo do trabalho.

Não obstante, os críticos, como Maurício Delgado (2019) e Maurício Delgado e Gabriela Delgado (2017), apontam que o impulso oficial que norteia o processo trabalhista, bem como a proteção conferida ao trabalhador tradicionalmente, não permitem a declaração da prescrição intercorrente no Direito do Trabalho, ainda que limitado à fase executória, já que na de conhecimento a inércia conduz a extinção do feito sem resolução do mérito.

Se no âmbito doutrinário as divergências persistem mesmo após a Reforma Trabalhista, viu-se que também na jurisprudência não houve pacificação, principalmente porque no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho encontram-se decisões nos dois sentidos, embora a Corte demonstre caminhar para o reconhecimento da prescrição intercorrente em virtude da previsão legal, inclusive já editando normas de orientação, a exemplo da Instrução Normativa nº 41/2018 e Recomendação nº 3/2018.

Logo, é possível extrair algumas conclusões lógicas: (i) no tocante ao período anterior à Reforma Trabalhista, notadamente, a prescrição intercorrente já era plenamente aplicável, fundamentando-se na Lei de Execução Fiscal e Código de Processo Civil, subsidiariamente; (ii) com relação ao período pós reforma, da mesma forma, é plenamente aplicável nos termos do Art. 11-A da CLT, desde que, considere-se o termo inicial de contagem, ou seja, o momento de descumprimento do ato processual de responsabilidade apenas do exequente.

Ademais, tendo como base todo o apanhado doutrinário aqui exposto, bem como através dos julgados apresentados, o estudo ainda tem como hipótese de cabimento para a prescrição intercorrente o cumprimento de alguns requisitos que autorizam a declaração do instituto, de modo a garantir segurança jurídica, duração razoável do processo e estabilidade jurídica: (i) lapso temporal de dois anos após intimação para cumprimento de ato judicial; (ii) que o ato descumprido seja de exclusiva responsabilidade do exequente; e (iii) concessão do contraditório à parte exequente, sendo intimada pessoalmente e na pessoa do seu representante, e advertido sobre possível penalização.

Conclui-se, portanto, que há plena compatibilidade da prescrição intercorrente ao processo do trabalho, seja porque compete à parte exequente envidar esforços para a satisfação do crédito, seja porque não se justifica a perpetuação de execuções pela inércia do exequente, o que compromete toda a coletividade.

## REFERÊNCIAS

AMARAL, Francisco. **Direito civil**: introdução. 7 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

AMARO, Luciano. **Direito tributário brasileiro**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de direito do trabalho**. 7. ed. São Paulo: LTr, 2011.

BRASIL. **Consolidação das leis do trabalho**. Decreto-Lei nº 5.442, de 1 de maio de 1943. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del5452compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del5452compilado.htm)>. Acesso em: 5 mai. 2022.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Constitui%EAo\\_Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constitui%EAo_Compilado.htm)>. Acesso em: 5 mai. 2022.

BRASIL. **Lei 10.406, de 1º de janeiro de 2002**: Institui o Código Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm)>. Acesso em: 5 mai. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017**: Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nºs 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/L13467.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13467.htm)>. Acesso em: 5 mai. 2022.

BRASIL. **Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966**. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5172compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm)>. Acesso em: 5 mai. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Recurso Especial 1515261/PE**, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, publ. 22 maio 2015. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/180108439/recurso-especial-resp-1515261-pe-2015-0018534-9>>. Acesso em: 5 mai. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental nº 1281228 SP 0172800-90.2005.5.15.0139, Relator Ministro Dias Toffoli, Tribunal Pleno, publ. 21 out. 2020b**. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1107699151/agreg-no-recurso-extraordinario-com-agravo-are-1281228-sp-0172800-9020055150139>>. Acesso em: 5 mai. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 841.655/BA**, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma,

julg. 31 mai. 2011. Disponível em:  
<<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=624191>>. Acesso em: 5 mai. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimento no Recurso Extraordinário 1238728 PB - PARAÍBA 0001357-59.2016.5.13.0004**, Relator Ministro Dias Toffoli, Tribunal Pleno, publ. 27 abr. 2020a. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/860711234/agreg-no-recurso-extraordinario-com-agravo-agr-are-1238728-pb-paraiba-0001357-5920165130004>>. Acesso em: 5 mai. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº 327**: O Direito Trabalhista admite a prescrição intercorrente. Data de aprovação do enunciado: Sessão Plenária de 13 dez. 1963. Disponível em: <<https://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=1570>>. Acesso em: 05 abr. 2022.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Recurso de Revista 100393820155030029**, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, Sexta Turma, publ. 10 set. 2021b. Disponível em: <<https://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1278719623/recurso-de-revista-rr-100393820155030029>>. Acesso em: 5 mai. 2022.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Recurso de Revista 54720155060311**, Relator Desembargador Mauricio Godinho Delgado, Terceira Turma, publ. 05 nov. 2021c. Disponível em: <<https://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1310619781/recurso-de-revista-rr-54720155060311>>. Acesso em: 5 mai. 2022.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Agravo de Instrumento no Recurso de Revista 213800-13.1998.5.05.0004**, Sexta Turma, Relator Desembargador Convocado Américo Bede Freire, publ. 26 jun. 2015. Disponível em: <<https://jurisprudencia-backend.tst.jus.br/rest/documentos/5b090adc867d11f276a1fe1b73208a84>>. Acesso em: 5 mai. 2022.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Agravo de Instrumento no Recurso de Revista 142700-45.2001.5.17.0008**. Relator Ministro Emmanoel Pereira, Quinta Turma, publ. 10 out. 2008. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/consulta-unificada>>. Acesso em: 5 mai. 2022.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Agravo Interno em Gravo de Instrumento em Recurso de Revista 2935001920015020068**, Relator Ministro Luiz Jose Dezena Da Silva, Primeira Turma, publ. 23 ago. 2021. Disponível em: <<https://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1268029786/ag-2935001920015020068>>. Acesso em: 5 mai. 2022.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Recurso de Revista nº 1034-38.2010.5.18.0000**, 4ª Turma, Relator Ministro Joao Oreste Dalazen, publ. 28 jun. 2013. Disponível em: <<https://jurisprudencia->

backend.tst.jus.br/rest/documentos/dac94e00f23bffa49d091201744f6dfb>. Acesso em: 5 mai. 2022.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Súmula nº 114:** Prescrição intercorrente: É inaplicável na Justiça do Trabalho a prescrição intercorrente. Data de aprovação do enunciado: Sessão Plenária de 03 nov. 1980. Disponível em: <[https://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas\\_com\\_indice/Sumulas\\_Ind\\_101\\_150.html#SUM-114](https://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_101_150.html#SUM-114)>. Acesso em: 5 mai. 2022.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Súmula nº 308:** Prescrição quinquenal. Data de aprovação do enunciado: Sessão Plenária de 5 nov. 1992. Disponível em: <[https://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas\\_com\\_indice/Sumulas\\_Ind\\_301\\_350.html#SUM-308](https://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_301_350.html#SUM-308)>. Acesso em: 05 abr. 2022.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Súmula nº 294:** Prescrição. Alteração contratual. Trabalhador urbano. Data de aprovação do enunciado: Sessão Plenária de 19 mai. 1989. Disponível em: <[https://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas\\_com\\_indice/Sumulas\\_Ind\\_251\\_300.html#SUM-294](https://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_251_300.html#SUM-294)>. Acesso em: 05 abr. 2022.

CÂMARA, Alexandre Ferreira. **O novo processo civil brasileiro.** 5. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

CARNEIRO, Claudio. **Curso de direito tributário e financeiro.** 6. ed. São Paulo: Saraiva: 2016.

CASSAR, Vólia Bomfim. **Direito do trabalho.** 2. ed. Niterói: Impetus, 2008.

CASSAR, Vólia Bomfim; BORGES, Leonardo Dias. **Comentários à reforma trabalhista.** São Paulo: Método, 2017.

CASSONE, Vittorio. **Direito tributário.** 14. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho.** 18. ed. São Paulo: LTR, 2019.

DELGADO, Maurício Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. **A reforma trabalhista no Brasil.** São Paulo: LTR, 2017.

DICIO. Dicionário Online de Português. **Prescrição.** 2019. Disponível em: <<https://www.dicio.com.br/prescricao/>>. Acesso em: 5 mai. 2022.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil:** parte geral, v. 1. Salvador: JusPodivm, 2012.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro:** parte geral, v. 1. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

HABLE, José. **A extinção do crédito tributário por decurso de prazo.** 4. ed. São Paulo: Método, 2013.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito do trabalho.** 9. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2018.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito processual do trabalho.** 19. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2021.

LIMA, Natália de Rezende Castilho. **A prescrição no curso do contrato de trabalho e a falta da garantia de emprego na esfera trabalhista.** 2017. Disponível em: <<http://www.castilhoegomes.com.br/a-prescricao-no-curso-do-contrato-de-trabalho-e-a-falta-da-garantia-de-emprego-na-esfera-trabalhista/>>. Acesso em: 5 mai. 2022.

MARTINEZ, Luciano. **Curso de direito do trabalho.** 11. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2020.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do trabalho.** 29. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

PAULSEN, Leandro. **Curso de direito tributário completo.** 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

SCHIAVI, Mauro. **A reforma trabalhista e o processo do trabalho.** São Paulo: LTR, 2017.

SEVERO, Valdete Souto. Critica a prescrição trabalhista: Entre a realização do Estado Social e a Proteção ao Capital. **Revista Fórum Justiça do Trabalho**, a. 34, n. 397, jan. 2017.

SILVA, Antônio Álvares da. **Prescrição trabalhista na nova Constituição.** Rio de Janeiro: Aide, 1990.